

Relatório especial

Operadores económicos autorizados

Programa aduaneiro robusto, com potencial
inexplorado e execução desigual



TRIBUNAL
DE CONTAS
EUROPEU

Índice

	Pontos
Síntese	I-VII
Introdução	01-13
Quadro regulamentar	08-10
Processo de autorização dos OEA	11
Reconhecimento mútuo com países terceiros	12-13
Âmbito e método da auditoria	14-20
Observações	21-92
Quadro regulamentar sólido, mas sem disposições adequadas para medir o desempenho	21-38
Em geral, o quadro regulamentar é robusto	22-30
O desempenho do programa relativo aos OEA não é medido de forma adequada	31-33
A Comissão dispõe de processos sólidos para celebrar acordos sobre reconhecimento mútuo, mas o acompanhamento não é sistemático	34-38
Os Estados Membros não concedem todos os benefícios aos OEA e a Comissão não salvaguarda suficientemente o direito de estes os receberem	39-65
Os Estados-Membros não concedem todos os benefícios a todos os OEA	40-47
Os Estados-Membros raramente reconhecem o estatuto de OEA estrangeiros	48-58
A Comissão não controla suficientemente se os Estados-Membros concedem aos OEA os benefícios associados ao estatuto destes	59-65
Os Estados-Membros dispõem de sistemas robustos de concessão de autorizações, mas com algumas insuficiências de gestão	66-92
Os Estados-Membros dispõem de processos de autorização adequados	68-72
Existem incoerências no acompanhamento e na gestão das autorizações de OEA	73-83
Os Estados-Membros apresentam insuficiências nos seus sistemas de gestão dos riscos e na avaliação dos controlos internos dos OEA	84-87

O nível de interação entre os Estados-Membros, a Comissão e os OEA indicou uma cooperação satisfatória 88-92

Conclusões e recomendações 93-101

Anexos

Anexo I – Método da auditoria do Tribunal ao nível da Comissão

Anexo II – Método da auditoria do Tribunal ao nível dos Estados-Membros

Anexo III – Programa da UE relativo aos OEA – Quadro jurídico

Anexo IV – Inquérito aos operadores económicos autorizados

Anexo V – Processo de apresentação do pedido e de autorização

Anexo VI – OEA – Processos de Gestão

Siglas e acrónimos

Glossário

Respostas da Comissão Europeia

Cronologia

Equipa de auditoria

Síntese

I A fim de facilitar o comércio legítimo entre a UE e os seus parceiros mundiais e de garantir a segurança da cadeia de abastecimento internacional, a União dispõe de um sistema para simplificar os procedimentos aduaneiros dos operadores económicos fiáveis. Estes (conhecidos como operadores económicos autorizados, OEA) recebem um tratamento preferencial no processo aduaneiro se demonstrarem que seguem de forma sistemática as regras aduaneiras e fiscais.

II Compete à Comissão Europeia apresentar propostas legislativas relacionadas com o programa da UE relativo aos OEA, acompanhar a aplicação deste programa pelos Estados-Membros e avaliar a sua eficácia. Além disso, fornece orientações aos Estados-Membros sobre a execução do programa. Estes são responsáveis pela autorização dos operadores económicos, pela gestão das autorizações de OEA e pela concessão dos benefícios associados aos OEA.

III O Tribunal decidiu realizar esta auditoria porque não auditou anteriormente este programa, que está em vigor desde 2008 e envolve uma parte significativa do comércio externo da UE. Além disso, as suas auditorias anteriores aos procedimentos aduaneiros de importação da UE e ao comércio eletrónico destacaram domínios de risco relacionados com o conceito de OEA.

IV O objetivo da presente auditoria foi avaliar se o programa da UE relativo aos OEA facilita o comércio legítimo e a segurança da cadeia de abastecimento. Para o efeito, o Tribunal examinou se a Comissão disponibilizou um quadro regulamentar e de acompanhamento robusto e se os Estados-Membros executaram corretamente o programa. Analisou o papel da Comissão na conceção do quadro regulamentar do programa relativo aos OEA e no acompanhamento da respetiva execução. Visitou cinco Estados-Membros (Bulgária, Dinamarca, Irlanda, Países Baixos e Espanha) para avaliar a execução do programa e recolheu provas diretas através de um inquérito aos OEA da UE. Os trabalhos de auditoria abrangeram o período compreendido entre o início de 2019 e o final de 2022.

V Globalmente, o Tribunal conclui que o programa relativo aos OEA facilita o comércio legítimo, reforça a segurança da cadeia de abastecimento e a proteção dos interesses financeiros da UE, mas a gestão, o quadro regulamentar e a execução, incluindo os benefícios dos OEA, necessitam de alterações e melhorias. Em geral, o quadro regulamentar é sólido, com legislação clara e transparente, mas alguns conceitos não estão definidos. O acompanhamento da execução do programa pela

Comissão não é suficiente para garantir que os Estados-Membros concedem os benefícios associados aos OEA e não abrange sistematicamente a aplicação dos acordos sobre reconhecimento mútuo celebrados com países terceiros. O programa relativo aos OEA não dispõe de um quadro adequado de medição do desempenho, com metas e objetivos quantitativos.

VI De um modo geral, os Estados-Membros executam bem o programa, embora existam algumas deficiências na gestão das autorizações. Nos Estados-Membros visitados, a concessão de certos benefícios aos OEA registados não é coerente, sendo alguns concedidos apenas a determinadas funções na cadeia de abastecimento. Além disso, as autoridades aduaneiras não controlam devidamente os estabelecimentos estáveis [também designados por "estabelecimentos comerciais permanentes"] dos OEA noutros Estados-Membros e não utilizam sistematicamente o sistema informático comum dos OEA. Além disso, não existe um quadro comum fiável da UE para medir o desempenho do programa e os indicadores utilizados por alguns Estados-Membros são voluntários e pouco fiáveis.

VII O Tribunal formula várias recomendações com vista a melhorar a eficácia do programa relativo aos OEA e contribuir para a próxima reforma do Código Aduaneiro da União, designadamente que a Comissão:

- melhore o quadro regulamentar;
- reforce o atual quadro de medição do desempenho;
- melhore a gestão do programa relativo aos OEA.

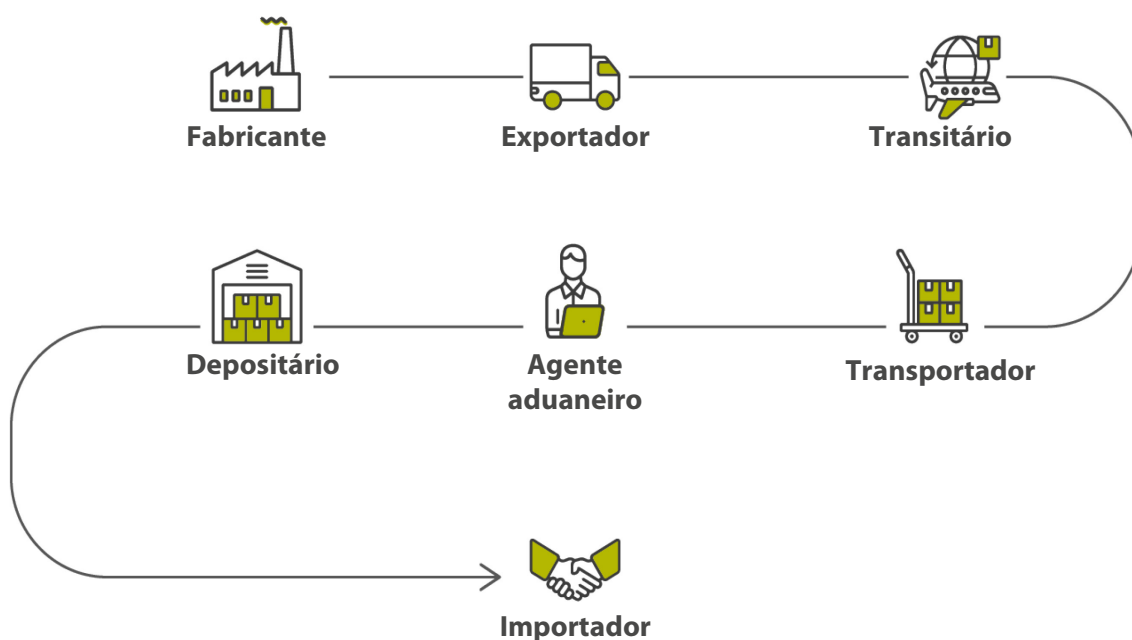
Introdução

01 A cada segundo, atravessam a fronteira aduaneira externa da UE mercadorias com um valor aproximado de 241 000 euros¹. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros supervisionam este fluxo de mercadorias, efetuando controlos destinados a garantir a segurança da cadeia de abastecimento internacional e a facilitar o comércio legítimo. Este processo implica um significativo volume de trabalho administrativo. Para o reduzir, a UE criou um programa através do qual concede determinados benefícios aos operadores económicos que demonstraram que cumprem sistematicamente as regras aduaneiras e de tributação. Estes são designados por operadores económicos autorizados ou OEA.

02 O programa relativo aos OEA baseia-se numa parceria transparente, justa e responsável entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos. Os OEA devem cumprir a legislação aduaneira e as regras de tributação e informar as autoridades aduaneiras acerca de quaisquer dificuldades com que se deparem. Em contrapartida, as autoridades aduaneiras prestam apoio aos OEA sempre que estes necessitem. O programa está aberto a qualquer operador económico estabelecido no território aduaneiro da UE que esteja envolvido em operações aduaneiras. A *figura 1* ilustra as diferentes funções que um operador económico pode desempenhar na cadeia de abastecimento internacional.

¹ https://taxation-customs.ec.europa.eu/customs-4/eu-customs-union-facts-and-figures/eu-customs-union-unique-world_pt.

Figura 1 – Funções na cadeia de abastecimento internacional



Fonte: TCE.

03 Facilitar o comércio legítimo e garantir a segurança da cadeia de abastecimento são os principais objetivos do programa. Assim, quanto mais parceiros com estatuto de OEA participarem na cadeia de abastecimento de uma operação, mais segura e protegida se torna toda a cadeia da UE. Uma vez que há muito menos infrações por parte dos OEA, o risco financeiro de não cobrar o montante correto de recursos próprios para o orçamento da UE é menor. Se for aplicado de forma adequada, um sistema deste tipo pode dar às autoridades aduaneiras uma imagem melhor de quais os domínios de direitos aduaneiros que são mais afetados por irregularidades, permitindo-lhes concentrar os recursos nos domínios de risco mais elevado. Pode também ajudar os órgãos de decisão, ao nível nacional e da UE, a avaliarem o impacto das decisões em matéria de política aduaneira.

04 Para se tornar um OEA, um operador económico é submetido a uma avaliação exaustiva de uma vasta gama de critérios pelas autoridades aduaneiras. Por cumprirem estes critérios, os OEA são considerados mais fiáveis, financeiramente solventes e mais seguros do que outros operadores económicos habituais, pelo que colocam um risco significativamente inferior aos interesses financeiros da UE. Os benefícios a que têm direito criam um incentivo ao comércio legítimo e uma oportunidade para aumentar a eficiência na afetação de recursos aduaneiros, eliminando controlos aduaneiros desnecessários.

05 Essencialmente, o programa relativo aos OEA introduz um elemento específico do operador económico, que identifica os operadores fiáveis que beneficiam de um tratamento preferencial, como o acesso mais fácil a simplificações e controlos menos frequentes. Em contrapartida, tem de haver um empenho comprovado de trabalhar em parceria com as autoridades aduaneiras para garantir o cumprimento contínuo de um conjunto de critérios fundamentais.

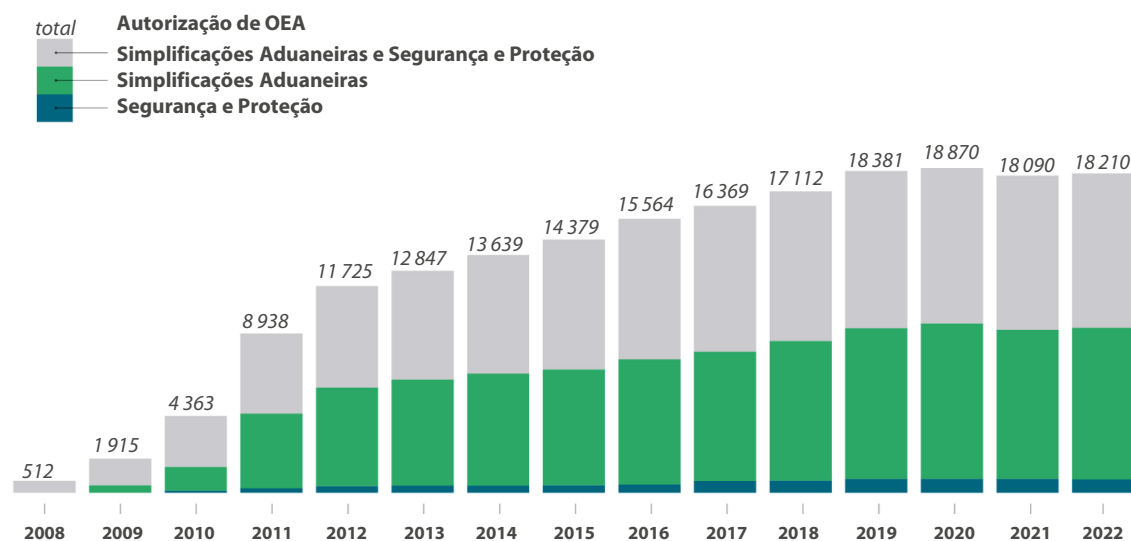
06 Existem dois tipos de OEA, podendo um operador económico ter ambas as autorizações ao mesmo tempo:

- o **OEA para simplificações aduaneiras (OEAC).** Os operadores económicos com este estatuto podem beneficiar de determinados procedimentos aduaneiros simplificados.
- o **OEA para segurança e proteção (OEAS).** Os operadores económicos com este estatuto podem beneficiar de simplificações relacionadas com a segurança e a proteção quando as suas mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da UE.

07 O programa relativo aos OEA facilita os fluxos comerciais e melhora a eficiência aduaneira, tornando mais fácil as autoridades aduaneiras concentrarem a sua atenção na circulação de mercadorias de risco elevado. O número de OEA aumentou significativamente ao longo dos anos (ver [figura 2](#)). Em 2008, quando o programa começou, 512 operadores económicos receberam o estatuto de OEA; em 2022, o número de OEA tinha aumentado para 18 210. Estes operadores económicos desempenham um papel muito importante no comércio da UE: em 2020, estiveram envolvidos em 74 % do total das importações da UE e em 83 % do total das exportações da União²

² Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Interim Evaluation of the implementation of the Union Customs Code*, [SWD\(2022\) 158](#).

Figura 2 – Número de autorizações válidas, 2008-2022



Fonte: TCE, com base em dados da [DG TAXUD](#).

Quadro regulamentar

08 O programa da UE relativo aos OEA baseia-se em normas internacionais estabelecidas no [quadro de normas SAFE para a Segurança e Facilitação do Comércio Global](#), da Organização Mundial das Alfândegas.

09 O atual quadro jurídico do programa está estabelecido no [Código Aduaneiro da União \(CAU\)](#) e nas respetivas [regras de execução](#), sendo a maior parte das disposições aplicável desde 1 de maio de 2016. Está prevista a apresentação de uma proposta de reforma da legislação aduaneira, incluindo do CAU, no primeiro semestre de 2023.

10 Para além das disposições jurídicas que regulam o programa relativo aos OEA, a Comissão emitiu [orientações](#) para apoiar os Estados-Membros e os OEA na execução do programa (ver [figura 3](#)). Estas orientações não são vinculativas, mas constituem um recurso útil para as autoridades aduaneiras e os operadores económicos. O seu objetivo é "*garantir uma compreensão comum, tanto às autoridades aduaneiras como aos operadores económicos, e proporcionar um instrumento que facilite a aplicação harmonizada e correta pelos Estados-Membros das disposições jurídicas relativas a [OEA]*".

Figura 3 – Quadro regulamentar atual do programa relativo aos OEA



Fonte: TCE.

Processo de autorização dos OEA

11 O programa relativo aos OEA é executado pelos Estados-Membros, cujas autoridades aduaneiras são responsáveis pela concessão e gestão das autorizações de OEA na UE. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem conceder o estatuto de OEA a qualquer operador económico estabelecido no território aduaneiro da União, desde que cumpra determinados critérios ao nível da UE estabelecidos no CAU. A [figura 4](#) apresenta pormenores sobre estes critérios e os benefícios do programa para cada tipo de OEA. O estatuto de OEA é reconhecido por todas as autoridades aduaneiras da UE. Os titulares de uma autorização de OEA válida podem utilizar um logótipo de OEA, que goza da proteção de direitos de autor da União e é fornecido pelas autoridades aduaneiras nacionais competentes.

Figura 4 – Critérios e benefícios por tipo de OEA

Critérios	Operador económico autorizado – simplificações aduaneiras	
	OEAC	OEAS
Operador económico	✓	✓
Estabelecido no território aduaneiro da União	✓	✓
Cumprimento da legislação aduaneira e das regras de tributação	✓	✓
Conservação dos registos	✓	✓
Solvabilidade financeira	✓	✓
Competência e qualificações	✓	✓
Segurança e proteção		✓
Benefício		
Menos controlos	✓	✓
Notificação prévia em caso de seleção para controlo	✓	✓
Tratamento prioritário	✓	✓
Possibilidade de pedir para alterar o local dos controlos	✓	✓
Benefícios indiretos	✓	✓
Acesso mais fácil a simplificações aduaneiras	✓	
Reconhecimento mútuo		✓

Fonte: TCE.

Reconhecimento mútuo com países terceiros

12 As autoridades aduaneiras da UE só podem conceder o estatuto de OEA aos operadores económicos estabelecidos no território aduaneiro da União. No entanto, alguns países terceiros também têm programas relativos aos OEA em vigor nas suas próprias jurisdições. A UE dispõe de um regime que permite aos OEA da União e de determinados países terceiros usufruírem de benefícios recíprocos em cada jurisdição. Este regime é designado por **reconhecimento mútuo** e o seu principal objetivo é garantir a segurança de toda a cadeia de abastecimento. Só podem participar os OEA com a componente "segurança e proteção".

13 Até 31 de dezembro de 2022, a UE celebrou acordos sobre reconhecimento mútuo (ARM) com os seguintes países (ver **quadro 1**).

Quadro 1 – Acordos sobre reconhecimento mútuo dos OEA celebrados pela UE até ao final de 2022

País terceiro	Data
Suíça	Junho de 2009
Noruega	Junho de 2009
Japão	Junho de 2010
Andorra	Janeiro de 2012 ³
EUA	Maio de 2012
China	Maio de 2014
Reino Unido	Maio de 2021 ⁴
Canadá	Outubro de 2022 ⁵
Moldávia	Novembro de 2022

Fonte: TCE.

³ Não operacional devido à falta de intercâmbio de dados.

⁴ Aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021.

⁵ Entrará em funcionamento assim que estiverem em vigor os mecanismos automáticos de intercâmbio de dados (previsão: 3.º trimestre de 2023).

Âmbito e método da auditoria

14 O objetivo da auditoria do Tribunal foi avaliar se o programa da UE relativo aos OEA apoia com sucesso o comércio legítimo e a segurança da cadeia de abastecimento. Para o efeito, o Tribunal examinou se a Comissão disponibilizou um quadro regulamentar e de acompanhamento robusto e se os Estados-Membros executaram corretamente o programa. Os trabalhos de auditoria abrangeram o período compreendido entre o início de 2019 e o final de 2022.

15 O Tribunal realizou a presente auditoria porque o programa relativo aos OEA, que está em vigor desde 2008, envolve uma parte significativa do comércio externo da UE e não foi auditado anteriormente. Além disso, as auditorias anteriores do Tribunal aos procedimentos aduaneiros de importação da UE e ao comércio eletrónico destacaram riscos associados aos OEA, a saber, a subavaliação e o abuso das franquias para remessas de baixo valor. Nesta auditoria, o Tribunal formula recomendações de melhorias relativamente ao quadro, à execução e ao acompanhamento do programa, que contribuirão para a próxima reforma do Código Aduaneiro da União.

16 O Tribunal auditou a atividade da Comissão e de cinco Estados-Membros (Bulgária, Dinamarca, Irlanda, Países Baixos e Espanha) selecionados com base em critérios de risco quantitativos e qualitativos.

17 O Tribunal analisou o papel da Comissão na conceção do quadro regulamentar do programa relativo aos OEA e no acompanhamento da respetiva execução. Concentrou-se em especial nos elementos indicados em seguida, estando a abordagem e a metodologia utilizadas para a auditoria ao nível da Comissão apresentadas no [anexo I](#).

- O Tribunal examinou a conceção da legislação pertinente para determinar se é robusta, se a Comissão verificou de que modo os Estados-Membros aplicaram as regras da UE e se tomou as medidas necessárias para corrigir eventuais atrasos ou desfasamentos na respetiva aplicação.
- O Tribunal investigou se estavam disponíveis orientações e informações sobre a execução do programa. Avaliou a qualidade dessas informações e analisou a forma como a Comissão as partilhou com os Estados-Membros.
- O Tribunal investigou se a Comissão instituiu um quadro comum da UE para o acompanhamento do desempenho do programa, a fim de garantir que este proporcionava os resultados pretendidos.

- o O Tribunal avaliou os processos da Comissão para a celebração e o acompanhamento de acordos sobre reconhecimento mútuo com países terceiros.

18 O Tribunal avaliou de que forma os Estados-Membros:

- o concederam e geriram as autorizações de OEA;
- o conceberam os seus sistemas aduaneiros de gestão dos riscos, a fim de assegurar o equilíbrio adequado entre a facilitação do comércio e o rigor nos controlos aduaneiros, protegendo simultaneamente os interesses financeiros da UE;
- o concederam benefícios aos OEA na UE e nos países terceiros que tenham um ARM operacional;
- o cooperaram entre si, com a Comissão e com outras partes interessadas pertinentes.

19 Nos Estados-Membros visitados, o Tribunal utilizou uma amostragem baseada nos riscos para selecionar os OEA para a auditoria. Realizou testes de procedimento relativos à concessão e gestão do estatuto de OEA e inspecionou uma amostra das declarações aduaneiras de importação destes. O método de auditoria utilizado em relação aos Estados-Membros é apresentado no [anexo II](#).

20 Para obter os contributos dos utilizadores sobre a forma de execução do programa, os seus benefícios e insuficiências, o Tribunal realizou um inquérito dirigido a todos os OEA registados na UE (ver [anexo IV](#)).

Observações

Quadro regulamentar sólido, mas sem disposições adequadas para medir o desempenho

21 A legislação que rege o programa relativo aos OEA e as orientações aplicáveis devem assegurar que o estatuto de OEA é atribuído apenas a operadores económicos legítimos e respeitáveis, concedendo-lhes benefícios significativos com vista a simplificarem os seus procedimentos aduaneiros. O Tribunal avaliou a exaustividade da legislação subjacente ao programa, bem como as orientações relativas aos OEA elaboradas pela Comissão. Examinou igualmente o acompanhamento do desempenho do programa relativo aos OEA pela Comissão e avaliou os seus processos de celebração e controlo dos acordos sobre reconhecimento mútuo.

Em geral, o quadro regulamentar é robusto

22 O Tribunal examinou se a Comissão estabeleceu um quadro regulamentar robusto para o programa da UE relativo aos OEA. Embora, em geral, o quadro regulamentar seja robusto, o Tribunal detetou insuficiências no que diz respeito à definição de infrações graves e repetidas e a consultas entre as autoridades aduaneiras nacionais.

23 Para solicitar o estatuto de OEA, um operador económico deve cumprir determinados critérios de fiabilidade⁶ (ver *figura 4*). O Tribunal considera que estes critérios devem ser claros e capazes de ser aplicados de forma fácil e coerente, mas constatou que um critério, relativo ao cumprimento da legislação aduaneira e das regras de tributação, era pouco claro e foi interpretado de forma diferente em vários Estados-Membros.

24 De acordo com o critério em causa, o estatuto de OEA não pode ser concedido aos operadores económicos que tenham infringido de forma grave ou repetida a legislação aduaneira ou as regras de tributação aplicáveis ao seu domínio de atividade económica. O critério aplica-se:

- i) ao requerente;

⁶ Artigo 39º do CAU e artigos 24º a 28º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

- ii) ao(s) funcionário(s) responsável/eis pelas questões aduaneiras do requerente;
- iii) à(s) pessoa(s) responsável/eis pelo requerente ou que exerça(m) controlo sobre a sua gestão.

25 O Tribunal constatou que cada Estado-Membro visitado interpretou o critério de forma diferente nas suas regras nacionais (ver [quadro 2](#)). Embora as [Orientações relativas aos OEA](#) de 2016 apresentem exemplos pormenorizados da forma como este critério deve ser aplicado⁷, o Tribunal considera que esta interpretação incoerente resulta da falta de definições na legislação da UE nesta matéria.

Quadro 2 – Interpretação de "infração grave" e de "infração repetida" pelos Estados-Membros

Estado-Membro	Infração grave	Infração repetida
Bulgária	Infrações punidas com coimas superiores a um determinado montante: em caso de infração aduaneira, 25 000 BGN; em caso de infrações às regras de tributação, 15 000 BGN.	Infrações cometidas até um ano após uma infração semelhante. As infrações em diferentes domínios não são consideradas "repetidas".
Dinamarca	Nenhuma definição clara – sujeita a análise caso a caso	Nenhuma definição clara – sujeita a análise caso a caso
Irlanda	Nenhuma definição clara – sujeita a análise caso a caso	Nenhuma definição clara – sujeita a análise caso a caso
Países Baixos	Crime para o qual está prevista a prisão preventiva, o que significa que a infração deve ser punível com uma pena de prisão igual ou superior a quatro anos.	Nenhuma definição clara – sujeita a análise caso a caso
Espanha	Nenhuma definição clara – sujeita a análise caso a caso	Nenhuma definição clara – sujeita a análise caso a caso

Fonte: TCE.

26 O Tribunal constatou que os Estados-Membros visitados também aplicam requisitos de registo diferentes aos eventuais OEA, o que pode dar origem a incoerências de tratamento. Por exemplo, um operador económico tem sede num Estado-Membro e um estabelecimento estável noutro. O estabelecimento estável

⁷ Parte 2, Secção I, das [Orientações relativas aos OEA](#).

infringe de forma grave ou repetida as regras aduaneiras ou de tributação, mas o Estado-Membro onde se situa não tem uma definição clara dos critérios. Assim, a sede pode obter o estatuto de OEA. Neste caso, existe o risco de continuarem a ocorrer infrações semelhantes no futuro. Esta situação pode ter consequências negativas para a segurança da cadeia de abastecimento e para os interesses financeiros da UE e dos seus Estados-Membros.

27 Em determinadas fases do procedimento de autorização de OEA, as autoridades aduaneiras são obrigadas⁸ a consultar os seus homólogos de outros Estados-Membros para obterem informações pormenorizadas sobre as atividades aduaneiras do requerente. Se a autoridade aduaneira consultada não responder ao pedido no prazo de 80 dias, as condições e os critérios que levaram à realização da consulta são considerados cumpridos⁹.

28 Contudo, não existem disposições jurídicas que exijam a resposta das autoridades consultadas. Por conseguinte, segundo a Comissão, as autoridades de 15 Estados-Membros não responderam a 9 % (94 de 1 071) dos pedidos de consulta no período auditado. Em alguns casos, esta falta de resposta coloca o risco evitável de os operadores económicos poderem receber o estatuto de OEA, apesar de poderem ter cometido infrações à legislação aduaneira ou às regras de tributação e de a autoridade aduaneira de um Estado-Membro ter conhecimento disso.

29 O artigo 39.º, alínea a), do CAU estipula que os requerentes não podem tornar-se OEA se tiverem cometido "*infrações penais graves relacionadas com a [sua] atividade económica*" e, por conseguinte, não cumprirem a legislação aduaneira e as regras de tributação. Durante as visitas de auditoria do Tribunal, várias autoridades aduaneiras consideraram que havia poucas indicações quanto à interpretação deste critério nas Orientações relativas aos OEA, o que permitiu, em alguns casos, conceder aos operadores económicos o estatuto de OEA, embora pudessem ter ocorrido infrações penais deste tipo. O Tribunal analisou as [Orientações relativas aos OEA](#) em vigor e confirmou a escassez do aconselhamento prestado pela Comissão.

30 Entre outros benefícios decorrentes deste estatuto, os OEA têm tratamento prioritário se uma remessa for selecionada para controlos físicos ou documentais. No entanto, as Orientações relativas aos OEA não indicam a forma como os Estados-

⁸ Artigo 22º do [Regulamento \(UE\) nº 952/2013](#) e artigos 14º e 31º do [Regulamento de Execução \(UE\) 2015/2447](#) da Comissão.

⁹ Artigo 14º, nº 3, e artigo 31º, nº 2, do [Regulamento de Execução \(UE\) 2015/2447](#) da Comissão

Membros devem aplicar este benefício na prática. No inquérito do Tribunal aos OEA, apenas 35 % dos inquiridos que responderam afirmaram ter tido este benefício. Com efeito, apenas três dos Estados-Membros visitados referiram que o concederam e apenas em determinadas condições (ver também o ponto 46).

O desempenho do programa relativo aos OEA não é medido de forma adequada

31 Um quadro comum de medição do desempenho é fundamental para medir a concretização eficaz e eficiente dos objetivos do programa relativo aos OEA. A avaliação do desempenho permite a reafetação dos recursos aduaneiros aos domínios mais afetados pela fraude e, por conseguinte, uma maior proteção dos interesses financeiros da UE. O Tribunal constatou que os indicadores de desempenho utilizados em toda a UE não medem adequadamente a eficácia do programa relativo aos OEA.

32 A Comissão elabora anualmente um relatório sobre o desempenho da União Aduaneira, com base nos dados recolhidos junto dos Estados-Membros e de outras fontes de dados. Os Estados-Membros fornecem estes dados numa base voluntária. O número de Estados-Membros que forneceram dados para os indicadores relativos aos OEA variou entre 9 e 26, não havendo um indicador relativo aos OEA que tenha sido comunicado por todos os Estados-Membros. A Comissão reconhece as insuficiências inerentes ao atual sistema de comunicação de informações (ver [caixa 1](#)).

Caixa 1

Qualidade dos dados relativos ao desempenho da União Aduaneira

A recolha de dados sobre o desempenho da União Aduaneira é voluntária, o que levanta questões quanto à exaustividade dos dados e, portanto, à qualidade das conclusões retiradas. Uma comunicação de informações mais completas permitirá melhorar a avaliação comparativa e poderá levar a uma aplicação mais coerente das práticas entre as diferentes jurisdições. Proporcionará igualmente informações agregadas importantes suscetíveis de contribuir para as capacidades de análise para efeitos de avaliação dos riscos. A existência de um quadro jurídico mais rigoroso poderá contribuir para homogeneizar as práticas de recolha de dados ao nível nacional, reforçando assim a utilização de indicadores-chave de desempenho e tornando mais claros os impactos das decisões em matéria de política aduaneira.

Fonte: Comissão, "Fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar: um plano de ação", COM(2020) 581.

33 Os indicadores utilizados para o relatório sobre o desempenho da União Aduaneira tratam apenas de alguns aspetos quantitativos do programa: por exemplo, a percentagem de trocas comerciais que envolvem OEA e de controlos aduaneiros efetuados aos OEA. No entanto, o programa relativo aos OEA não tem metas ou objetivos quantitativos adequados a atingir.

A Comissão dispõe de processos sólidos para celebrar acordos sobre reconhecimento mútuo, mas o acompanhamento não é sistemático

34 A Comissão é responsável pela celebração e pelo acompanhamento de [acordos sobre reconhecimento mútuo](#) dos OEA com países terceiros. O processo começa com a análise da existência da base jurídica para esses acordos e o início das negociações com possíveis parceiros de ARM. Os pedidos de início do processo podem ser apresentados pelo Conselho, pelo possível parceiro de ARM, pelos Estados-Membros, pelo Parlamento e por outros organismos da UE.

35 O processo passa pelas seguintes fases¹⁰:

- comparação jurídica e prática do programa da UE relativo aos OEA com o programa correspondente do país terceiro;
- análise dos processos de intercâmbio de dados e das regras de proteção de dados pessoais;
- elaboração da decisão relativa ao ARM e apresentação desta ao Conselho da UE para assinatura, seguida de assinatura durante uma reunião do Comité do Código Aduaneiro;
- execução do ARM.

36 A Comissão verifica a execução do programa relativo aos OEA do país terceiro através de visitas no local organizadas conjuntamente, durante as quais examina as condições de autorização e os benefícios para os operadores económicos. Participam igualmente nestas visitas peritos aduaneiros dos Estados-Membros. Se o programa do país terceiro for considerado suficientemente semelhante ao da UE, a Comissão elabora um texto jurídico do acordo, que apresenta ao Conselho para aprovação de todos os Estados-Membros da UE-27. A existência de normas e cláusulas adequadas

¹⁰ Parte 6, Secção II, das [Orientações relativas aos OEA](#).

em matéria de proteção de dados¹¹ é uma condição de importância crítica para a celebração de um ARM com a UE.

37 O Tribunal constatou que as ações de acompanhamento não foram sistematicamente planeadas e executadas:

- nos Estados-Membros, mediante debates na rede OEA (ver ponto 89) e visitas de recolha de informações;
- em países terceiros de ARM, mediante debates em reuniões regulares dos Comitês Mistos de Cooperação Aduaneira ou em reuniões bilaterais (por exemplo, com a [China](#) e o [Japão](#));
- através de visitas de validação conjuntas na Noruega e na Suíça e da atualização dos acordos com estes países para ter em conta as alterações do quadro legislativo;
- através de visitas de acompanhamento ocasionais e recíprocas aos OEA que operam na UE e aos que operam num dado país de ARM, como os EUA;
- através de análises documentais da aplicação do acordo (por exemplo, uma comparação para assegurar a compatibilidade entre os critérios de segurança da UE e os critérios mínimos de segurança do programa de parceria alfândegas-comércio contra o terrorismo, dos Estados Unidos).

38 Por conseguinte, as ações de acompanhamento de alguns ARM relativamente aos OEA não garantem que a Comissão analise com regularidade e em tempo oportuno as alterações introduzidas nos programas relacionados com os OEA dos países de ARM.

Os Estados Membros não concedem todos os benefícios aos OEA e a Comissão não salvaguarda suficientemente o direito de estes os receberem

39 As autoridades aduaneiras devem conceder benefícios aos OEA da UE e de países terceiros que tenham assinado um ARM com a UE¹² (ver [figura 5](#)). Os benefícios, que estão estipulados no [CAU](#), são obrigatórios. O Tribunal verificou de que forma os Estados-Membros concederam estes benefícios e se a Comissão assegurou que todos

¹¹ Artigo 45º do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#).

¹² Artigo 38.º, n.º 6, do [Regulamento \(UE\) n.º 952/2013](#).

os OEA receberam aqueles a que tinham direito. Obteve também os pontos de vista dos OEA sobre os benefícios do programa relativo aos OEA no seu inquérito realizado em toda a UE.

Figura 5 – Benefícios dos OEA

Benefício	Operador económico autorizado – simplificações aduaneiras	
	OEAC	OEAS
Menos controlos	✓	✓
Notificação prévia em caso de seleção para controlo	✓	✓
Tratamento prioritário	✓	✓
Possibilidade de pedir para alterar o local dos controlos	✓	✓
Benefícios indiretos	✓	✓
Acesso mais fácil a simplificações aduaneiras	✓	
Reconhecimento mútuo		✓

Fonte: TCE.

Os Estados-Membros não concedem todos os benefícios a todos os OEA

40 O CAU define vários benefícios dos OEA registados, que as autoridades aduaneiras têm a responsabilidade de conceder. Se os Estados-Membros tratarem os OEA da mesma forma que tratam os outros operadores económicos, há poucos incentivos para que estes se registem no programa.

41 A igualdade de tratamento dos OEA em toda a UE incentiva os operadores económicos a candidatarem-se ao programa relativo aos OEA. Além disso, os benefícios concedidos resultam numa redução do tempo e dos custos operacionais para os OEA no exercício de atividades aduaneiras e permitem que as autoridades aduaneiras concentrem melhor os seus recursos em domínios de risco mais elevado. O aumento do número de OEA nas cadeias de abastecimento aumenta a segurança destas e promove o comércio legítimo, com consequências favoráveis tanto para a economia como para o orçamento da UE. Porém, a desigualdade de tratamento dos OEA dentro da União não garante condições de concorrência equitativas no mercado único e aumenta os riscos operacionais e financeiros relacionados com as operações aduaneiras e o orçamento da UE.

42 O inquérito do Tribunal aos OEA revelou os seguintes resultados:

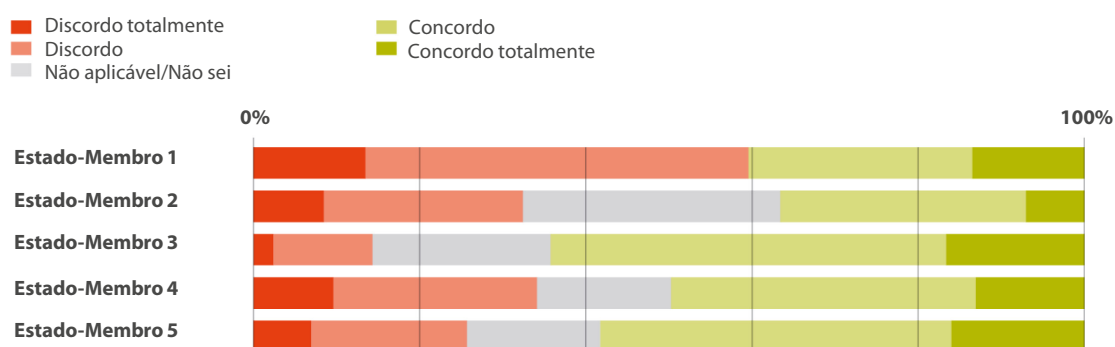
- o apenas 60 % dos inquiridos detetaram uma redução dos controlos físicos e documentais devido ao seu estatuto de OEA;
- o apenas 49 % declararam ter recebido notificações prévias quando foram selecionados para controlo;

- o apenas 35 % declararam ter recebido tratamento prioritário quando foram selecionados para controlo.

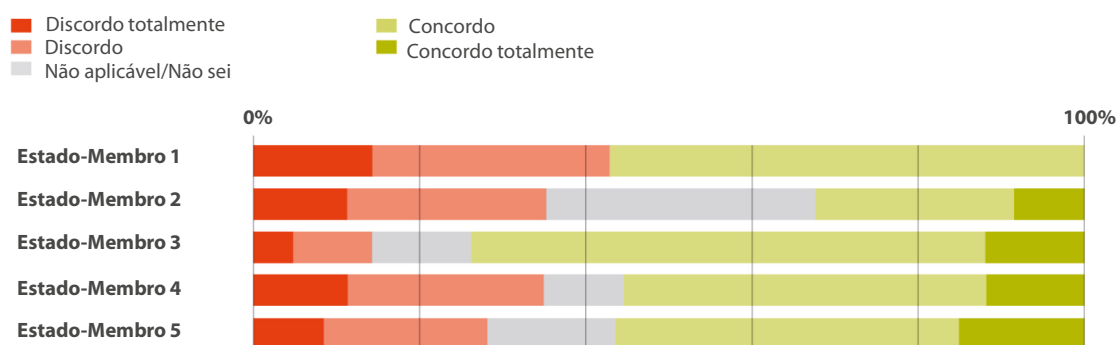
43 Um OEA deve ser sujeito a menos controlos físicos e documentais do que os outros operadores económicos¹³, exceto se as autoridades aduaneiras considerarem que as mercadorias colocam riscos financeiros, de segurança e de proteção ou outros riscos não financeiros. Porém, os benefícios não foram concedidos da mesma forma em todos os Estados-Membros visitados. Por exemplo, um Estado-Membro concedeu aos OEA uma redução global de 50 % dos controlos físicos e documentais; outro teve seletivamente em conta o estatuto de OEA nos seus procedimentos de avaliação dos riscos para a seleção dos operadores económicos a controlar. Alguns dos inquiridos que responderam ao inquérito do Tribunal não consideraram ter sido sujeitos a menos controlos físicos e documentais (ver [figura 6](#)).

Figura 6 – Menos controlos físicos e documentais

Menos controlos físicos e documentais – OEAS



Menos controlos físicos e documentais – OEAC



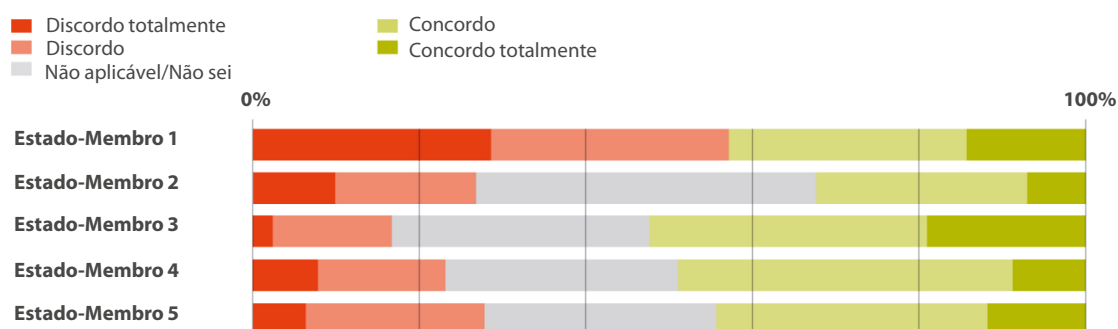
Fonte: TCE, com base nos resultados do inquérito aos OEA.

¹³ Artigo 24º, nº 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão.

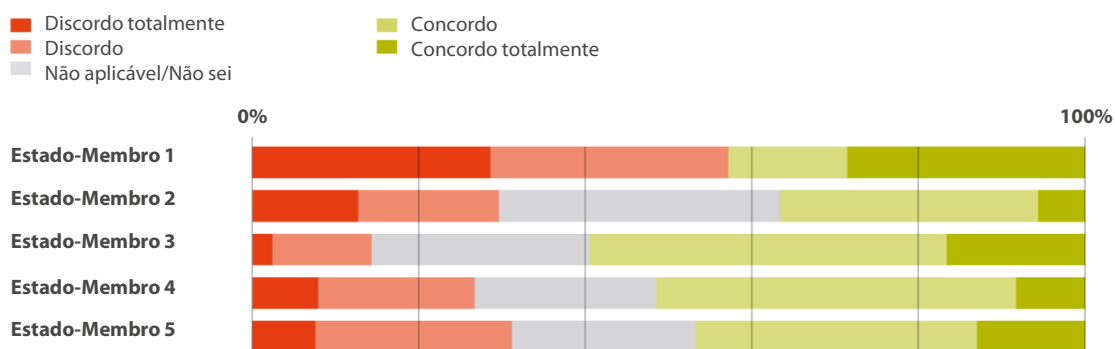
44 Se a remessa de um OEA for selecionada para controlo, o OEA tem o direito de ser notificado antes da chegada das mercadorias¹⁴, permitindo-lhe assim estar preparado (com documentos, provas, etc.) e ter as suas remessas introduzidas mais rapidamente em livre prática na UE. Três dos cinco Estados-Membros visitados referiram que concedem este benefício de forma seletiva. Alguns dos inquiridos que responderam ao inquérito do Tribunal não consideraram tê-lo recebido (ver [figura 7](#)).

Figura 7 – Notificação prévia dos controlos

Notificação prévia em caso de seleção para controlo físico – OEAS



Notificação prévia em caso de seleção para controlo aduaneiro – OEAC



Fonte: TCE, com base nos resultados do inquérito aos OEA.

45 De acordo com as regras aplicáveis aos OEA, as remessas declaradas pelos OEA devem ter prioridade em caso de seleção para controlo¹⁵. Esta atribuição de prioridade visa aumentar ainda mais a rapidez das operações aduaneiras dos OEA. O Tribunal constatou que, embora quatro dos cinco Estados-Membros visitados tenham declarado que concederam este benefício de forma coerente, alguns dos inquiridos

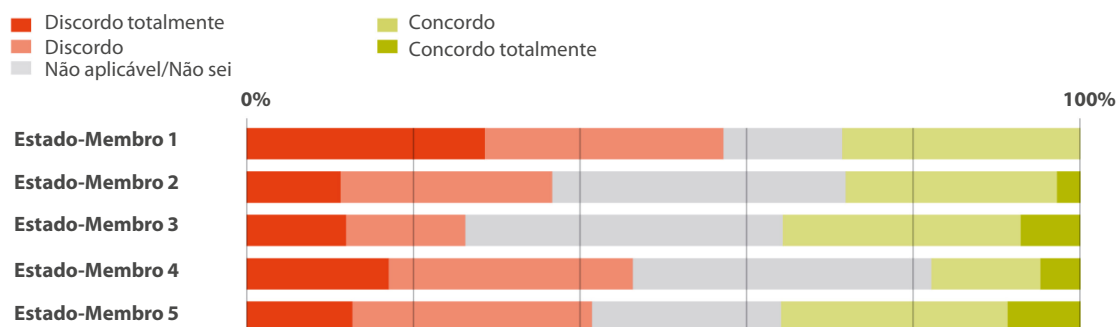
¹⁴ Artigo 24º, nº 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão.

¹⁵ Artigo 24º, nº 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão.

que responderam ao inquérito não consideraram ter recebido tratamento prioritário (ver [figura 8](#)).

Figura 8 – Tratamento prioritário nos procedimentos de controlo

Tratamento prioritário em caso de seleção para controlo

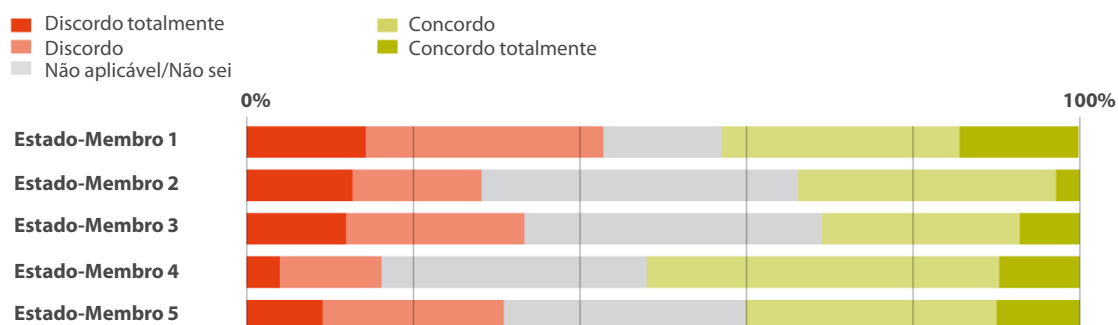


Fonte: TCE, com base nos resultados do inquérito aos OEA.

46 Os OEA podem solicitar que as autoridades aduaneiras efetuem os seus controlos aduaneiros num local diferente daquele em que as mercadorias devem ser apresentadas à alfândega¹⁶. Em muitos casos, é mais fácil e rápido para um operador económico transportar as suas remessas diretamente para o seu local de atividade (armazém, fábrica, etc.) e realizar aí os controlos para efeitos aduaneiros. Os Estados-Membros visitados declararam que concederam esta vantagem em certos casos (por exemplo, se o OEA dispuser de um entreposto aduaneiro aprovado, se o local dos controlos for longe da estância aduaneira, etc.). Alguns dos inquiridos que responderam ao inquérito do Tribunal não consideraram que podiam alterar o local dos controlos (ver [figura 9](#)).

Figura 9 – Possibilidade de alterar o local dos controlos

Possibilidade de solicitar um local específico para controlos aduaneiros



Fonte: TCE, com base nos resultados do inquérito aos OEA.

¹⁶ Artigo 24º, nº 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão.

47 Contrariamente ao que a legislação exige, o Tribunal observou que alguns Estados-Membros apenas concedem benefícios aos OEA com determinadas funções na cadeia de abastecimento. Por exemplo, um Estado-Membro só concede benefícios relacionados com os OEA se o declarante (a parte que declara as mercadorias na alfândega) ou o destinatário (a parte para quem as mercadorias são expedidas) for um OEA. Outro Estado-Membro apenas concede benefícios aos importadores (a pessoa ou empresa para a qual é feita uma declaração de importação) e aos declarantes e outro apenas concede o benefício de menos controlos aos destinatários. As respostas ao inquérito do Tribunal aos OEA foram coerentes com estas observações: os operadores económicos que desempenham funções diferentes na cadeia de abastecimento recebem benefícios distintos (ver [figura 10](#)).

Figura 10 – Opinião dos OEA sobre os benefícios recebidos com base na sua função na cadeia de abastecimento em todos os Estados-Membros

		Satisfação com os benefícios de OEA							
		Acesso mais fácil a simplificações aduaneiras	Menos controlos físicos e documentais – OEAS	Menos controlos físicos e documentais – OEAC	Notificação prévia em caso de seleção para controlo físico – OEAS	Notificação prévia em caso de seleção para controlo aduaneiro – OEAC	Tratamento prioritário em caso de seleção para controlo	Possibilidade de solicitar um local específico para controlos aduaneiros	Reconhecimento mútuo com países terceiros
Função na cadeia de abastecimento internacional	Média	74%	63%	61%	58%	58%	50%	58%	61%
	Fabricante	65%	77%	68%	66%	62%	62%	56%	64%
	Exportador	64%	76%	67%	65%	61%	61%	55%	63%
	Importador	63%	76%	66%	64%	60%	60%	54%	63%
	Transportador	60%	75%	63%	61%	59%	59%	49%	61%
	Outra	60%	73%	60%	60%	59%	60%	50%	59%
	Depositário/operador de instalação de armazenamento	60%	75%	62%	60%	57%	58%	48%	59%
	Transitário	57%	72%	58%	56%	54%	54%	43%	59%
	Agente/representante aduaneiro	56%	73%	59%	56%	54%	54%	42%	58%

Nota: para medir a satisfação com benefícios específicos, foram consideradas as respostas de todos os inquiridos que participam em funções específicas na cadeia de abastecimento. As respostas foram transformadas em percentagens, em que o valor mais elevado significa um maior nível de satisfação.

Fonte: TCE, com base nos resultados do inquérito aos OEA.

Os Estados-Membros raramente reconhecem o estatuto de OEA estrangeiros

48 O estatuto de OEA deve ser reconhecido por todos os Estados-Membros¹⁷. As autoridades aduaneiras devem conceder todos os benefícios adequados aos OEA registados na sua jurisdição, noutros países da UE e nos países de ARM.

49 As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros visitados não dispunham de sistemas para reconhecer automaticamente o estatuto de OEA concedido por outros Estados-Membros. Assim, só concederam benefícios relacionados com este estatuto a operadores económicos registados noutros Estados-Membros quando tomaram conhecimento do seu estatuto de OEA, durante a realização de operações aduaneiras. A título de exceção, os Países Baixos extraem os dados relativos aos OEA registados noutros Estados-Membros a partir do [sistema dos operadores económicos](#) da Comissão, para os utilizarem no seu sistema de desalfandegamento.

50 Por conseguinte, os OEA da UE não receberam quaisquer benefícios relacionados com o seu estatuto noutros Estados-Membros além dos Países Baixos, a menos que tenham chamado explicitamente a atenção para esse estatuto nas suas interações com a autoridade aduaneira estrangeira. Mesmo esta prática não garantia que os benefícios fossem efetivamente concedidos. A Espanha, por exemplo, não reconhece o estatuto de OEA concedido por outros Estados-Membros, a menos que o operador económico esteja registado como contribuinte espanhol. A Dinamarca tem de emitir um número técnico no seu sistema de desalfandegamento para que os benefícios sejam concedidos. A Bulgária não reconhece o estatuto de OEA concedido por outros Estados-Membros.

51 Uma vez que os Estados-Membros não tratam todos os OEA da mesma forma, não existem condições equitativas para os OEA registados nos vários Estados-Membros, o que infringe o principal objetivo da legislação da UE e do programa. Além disso, os OEA que efetuam operações aduaneiras noutros Estados-Membros são tratados desfavoravelmente em comparação com os OEA locais.

52 Para que o estatuto de OEA seja reconhecido de forma coerente e os benefícios e obrigações associados sejam aplicados, teria de ser automaticamente reconhecido nos sistemas aduaneiros de gestão dos riscos, o que exige uma estreita colaboração entre os serviços de OEA e de gestão dos riscos das autoridades aduaneiras.

¹⁷ Artigo 38.º, n.º 4, do [Regulamento \(UE\) n.º 952/2013](#).

53 Nos Estados-Membros visitados, a colaboração entre estes serviços era pouco frequente. Quando existia, raramente era formalizada e tendia a ser um acordo unilateral, cujos termos eram ditados pelo serviço de gestão dos riscos. O estatuto de OEA nem sempre foi tido em conta nos sistemas de gestão dos riscos e nem sempre foi atribuída aos OEA uma notação de risco mais baixa para as operações aduaneiras. A Comissão confirmou que existe uma situação semelhante noutros Estados-Membros.

54 A UE celebrou acordos sobre reconhecimento mútuo com vários países terceiros. Ao abrigo destes acordos, os OEA de ARM têm direito a receber os mesmos benefícios que os OEA da UE nas suas relações com as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e os OEA da UE devem usufruir de benefícios recíprocos nos países de ARM.

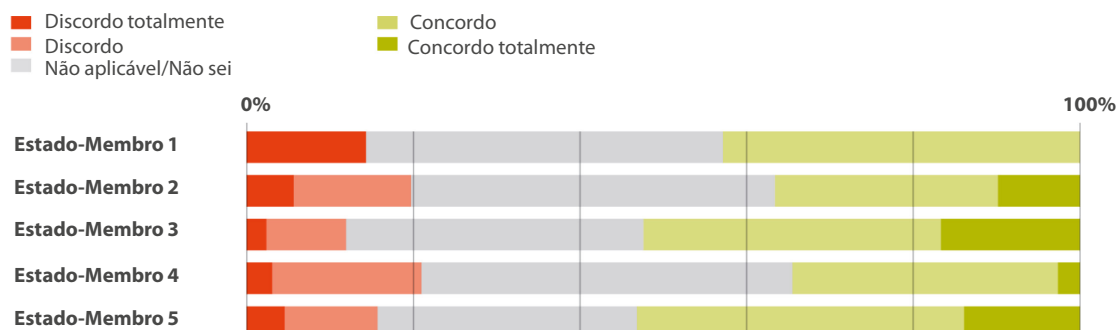
55 O Tribunal constatou que os sistemas aduaneiros de gestão dos riscos dos Estados-Membros visitados não reconheciam automaticamente o estatuto de OEA de ARM (exceto os Países Baixos, que extraem os dados relativos aos OEA de ARM a partir do [sistema dos operadores económicos](#) da Comissão). Para receber os benefícios, os OEA de ARM foram obrigados a chamar explicitamente a atenção para o seu estatuto nas interações com a autoridade aduaneira estrangeira. Mesmo nesse caso, continuaram a ser aplicadas restrições semelhantes às mencionadas no ponto [51](#).

56 Por conseguinte, os Estados-Membros não preveem, de forma sistemática, benefícios iguais para os seus OEA e os OEA de ARM, o que desencoraja estes últimos de tentarem obter os benefícios. O Tribunal constatou que, embora os Estados-Membros concedam os benefícios raramente e de forma seletiva aos OEA de ARM, também não controlam a forma como os ARM estão a ser aplicados pelas autoridades aduaneiras estrangeiras.

57 Além disso, os resultados do inquérito do Tribunal indicam que o estatuto dos OEA registados na UE por vezes não é reconhecido pelos países de ARM e que os OEA registados na UE nem sempre recebem os benefícios do ARM (ver [figura 11](#)).

Figura 11 – Reconhecimento do estatuto de OEA da UE nos países de ARM

Reconhecimento mútuo com países terceiros



Fonte: TCE, com base nos resultados do inquérito aos OEA.

58 A Comissão reconheceu o problema e analisou-o no âmbito das visitas de recolha de informações dos OEA nos Estados-Membros. Neste contexto, concluiu-se que são necessárias mais ações para minimizar o impacto.

A Comissão não controla suficientemente se os Estados-Membros concedem aos OEA os benefícios associados ao estatuto destes

59 A [União Aduaneira](#), incluindo o programa relativo aos OEA, é gerida centralmente pela UE. Embora o programa seja executado pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, as regras que regem a sua execução são definidas ao nível central e devem assegurar a coerência e facilitar o reconhecimento equitativo do estatuto de OEA em toda a UE. Na realidade, porém, os benefícios de que os OEA podem usufruir variam significativamente entre os Estados-Membros.

60 Cabe à Comissão a responsabilidade pela apresentação de propostas legislativas relativas à União Aduaneira e, em especial, pelo acompanhamento da correta execução do programa relativo aos OEA. A Comissão realizou um exercício de acompanhamento muito aprofundado do programa relativo aos OEA em 2015, tendo recomendado a realização de um outro exercício do mesmo tipo nos cinco anos seguintes.

61 Em 2019, em conjunto com todos os Estados-Membros da rede OEA, a Comissão publicou um plano de ação dos OEA, no qual assinalou vários domínios de preocupação relacionados com o programa relativo aos OEA, tais como:

- os OEA não são sujeitos a controlos ou estes não são suficientes;

- o a aplicação prática dos processos de concessão da autorização e de gestão da autorização não é harmonizada ou tem lacunas;
- o gestão insuficiente da autorização de OEA, acompanhamento fraco.

62 O plano de ação não estabeleceu prazos claros para a realização das ações. À data da conclusão dos trabalhos de auditoria do Tribunal, a Comissão e os Estados-Membros tinham executado parcialmente ações relacionadas com alguns dos domínios, enquanto outras ainda não tinham sido iniciadas.

63 No que se refere à aplicação prática dos processos de concessão da autorização e de gestão da autorização, a Comissão organizou, juntamente com todos os Estados-Membros, visitas de recolha de informações. Durante estas visitas, os representantes da Comissão debatem com as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros os aspetos operacionais relacionados com a execução do programa relativo aos OEA. As visitas incluíram um questionário sobre a execução deste programa nos Estados-Membros visitados e visitas no local aos operadores económicos para examinar a aplicação do programa a este nível. As visitas não incluíram testes de procedimento para verificar a forma como os Estados-Membros aplicam os benefícios na prática.

64 Os Estados-Membros nem sempre concedem os benefícios associados aos OEA e também não comunicam sistematicamente à Comissão informações sobre os que concedem. Os Estados-Membros e a Comissão tratam a questão dos benefícios durante as [reuniões da rede OEA](#), mas atualmente a Comissão dispõe apenas de poucas informações sobre quais os benefícios concedidos pelos Estados-Membros e a que OEA.

65 As ações de acompanhamento da Comissão oferecem uma visão incompleta da execução do programa nos Estados-Membros e da forma como as autoridades aduaneiras concedem os benefícios associados. A este respeito, a Comissão não garante plenamente que todos os Estados-Membros cumprem a legislação aduaneira e que os benefícios jurídicos são concedidos da mesma forma aos OEA em toda a UE.

Os Estados-Membros dispõem de sistemas robustos de concessão de autorizações, mas com algumas insuficiências de gestão

66 A fim de assegurar o bom funcionamento do programa da UE relativo aos OEA e a concretização dos objetivos pretendidos, os OEA devem ser fiáveis e dispor das

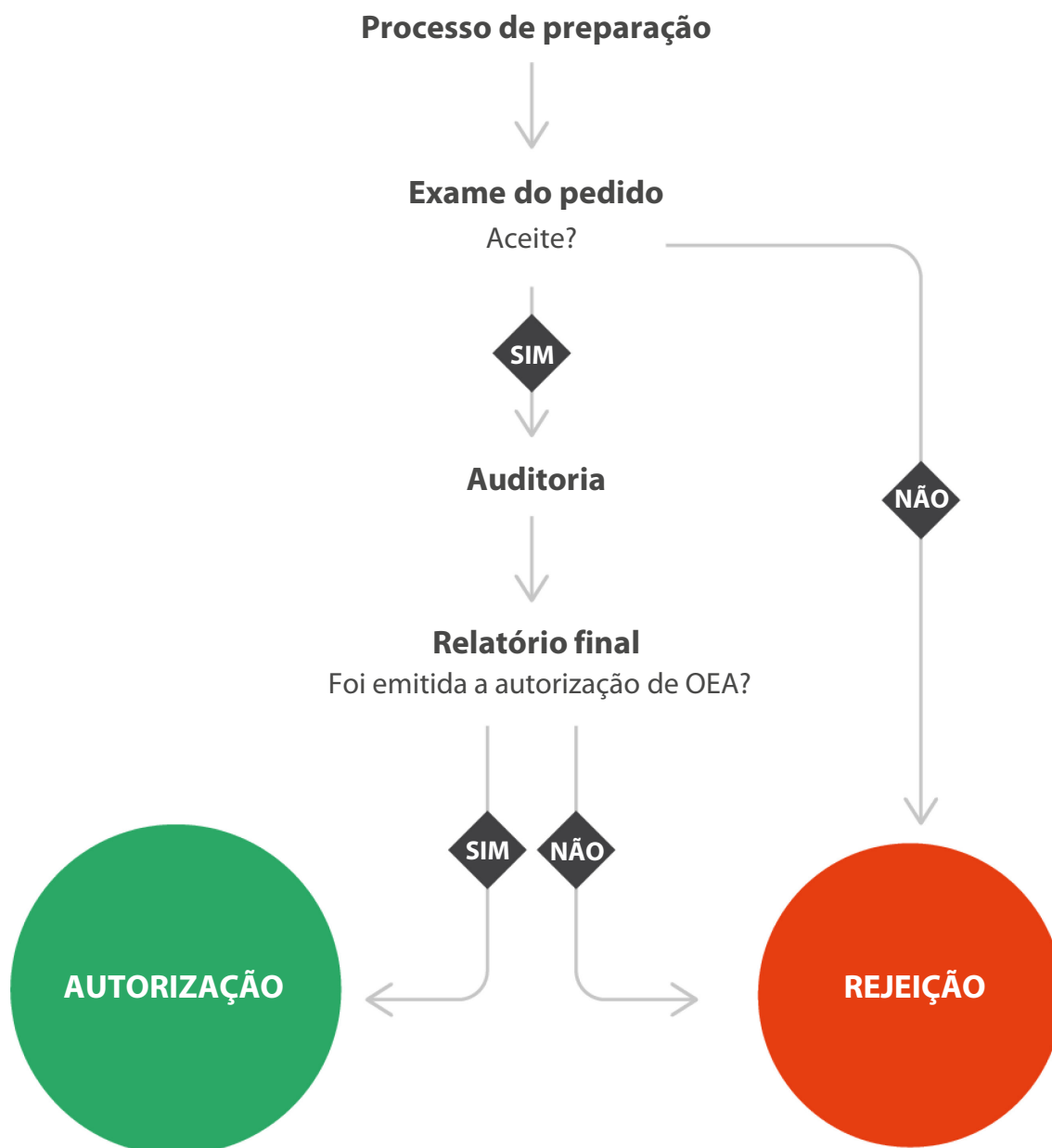
salvaguardas necessárias para evitar infrações à legislação aduaneira ou às regras de tributação. Nos cinco Estados-Membros visitados, o Tribunal avaliou a forma como as autoridades aduaneiras geriram as autorizações de OEA.

67 Verificou igualmente se os sistemas aduaneiros de gestão dos riscos eram eficazes para garantir que as declarações aduaneiras dos OEA não infringiam a legislação aduaneira e as regras de tributação da UE. Por último, examinou a cooperação dos Estados-Membros entre si, com a Comissão, com países terceiros e com outras partes interessadas pertinentes, especialmente em termos de intercâmbio de boas práticas e de resolução de questões relacionadas com a execução do programa.

Os Estados-Membros dispõem de processos de autorização adequados

68 Os Estados-Membros devem dispor de processos de autorização claros, com instruções e procedimentos nacionais pormenorizados. O processo habitual de autorização de um OEA é apresentado na [figura 12](#) e explicado em pormenor no [anexo V](#).

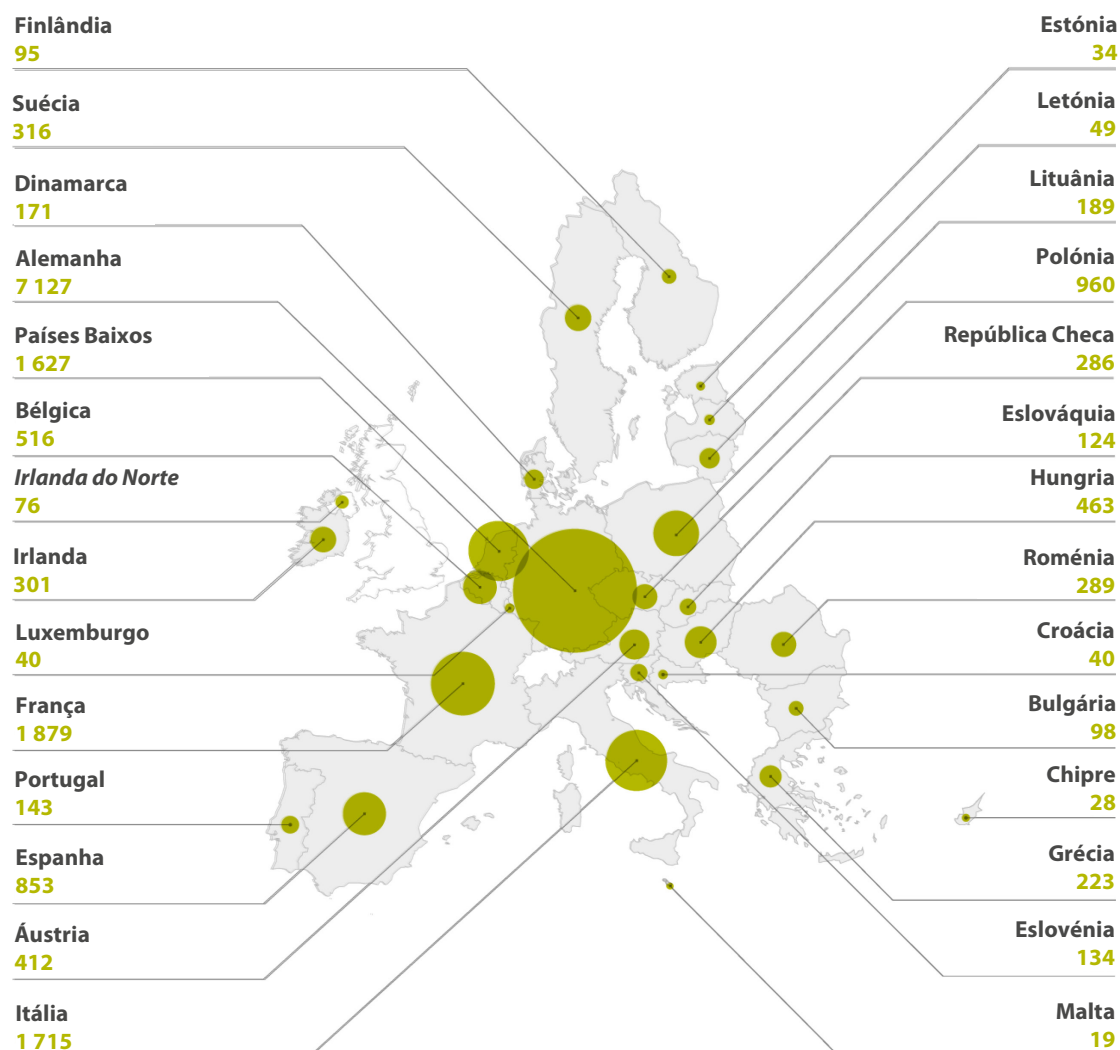
Figura 12 – Processo de autorização de um OEA



Fonte: TCE.

69 O número de autorizações de OEA atingiu as 18 210 no final de 2022 (ver [figura 13](#)).

Figura 13 – Autorizações de OEA em 31 de dezembro de 2022



Fonte: TCE, com base nos dados facultados pela Comissão.

70 O Tribunal constatou que os cinco Estados-Membros visitados dispunham de processos de autorização adequados e registou várias práticas especialmente boas.

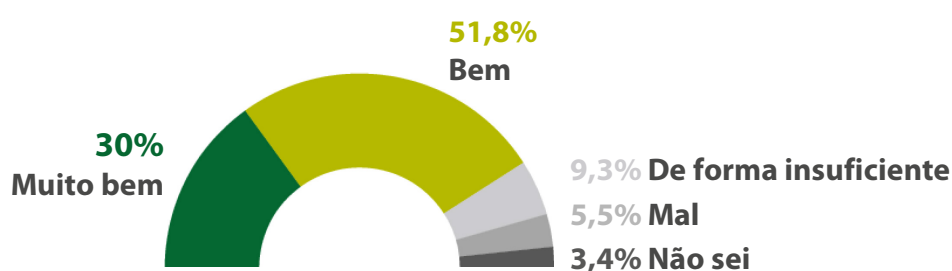
- Na Dinamarca, nos Países Baixos e em Espanha, as autoridades aduaneiras aconselhavam fortemente os potenciais requerentes a contactá-las, antes de apresentarem os seus pedidos oficiais de autorização, para avaliar se cumpriam os critérios necessários. Esta prática originou processos de autorização mais simples.
- Na Irlanda, no âmbito do processo de autorização, os candidatos a OEA tinham de se comprometer a informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações

suscetíveis de afetar a sua elegibilidade para o programa relativo aos OEA¹⁸. Os Países Baixos impuseram um requisito semelhante aos requerentes na declaração de gestão que acompanha o pedido de OEA.

71 O Tribunal analisou cinco processos de autorização em cada um dos Estados-Membros visitados (ver [anexo II](#)). No seu exame, que incluiu testes de procedimento e análises documentais de todas as etapas do processo de autorização, não encontrou problemas importantes. Os Estados-Membros aplicam critérios claros para realizar as auditorias anteriores à autorização. Recolhem e analisam as informações adequadas para realizar a análise dos riscos exigida e preparar auditorias eficazes. Em alguns processos, o Tribunal constatou que o prazo de 120 dias estipulado na legislação¹⁹ para conceder a autorização tinha sido excedido. Em alguns casos, os requerentes solicitaram prorrogações para lhes permitir efetuar adaptações com vista a cumprirem os critérios de autorização. Noutros casos, as autoridades aduaneiras solicitaram a prorrogação do prazo para tomarem uma decisão. No entanto, todos estes atrasos estavam devidamente justificados e eram permitidos ao abrigo da legislação aplicável aos OEA²⁰.

72 Os OEA que responderam ao inquérito do Tribunal mostraram uma elevada taxa de satisfação com o processo de autorização, estando 82 % satisfeitos ou muito satisfeitos ([figura 14](#)).

Figura 14 –Inquérito do Tribunal aos OEA: Em que medida o processo de autorização de OEA correspondeu às expectativas?



Fonte: TCE, com base nos resultados do inquérito aos OEA.

¹⁸ Esta etapa cumpria igualmente a obrigação jurídica de informação estipulada no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

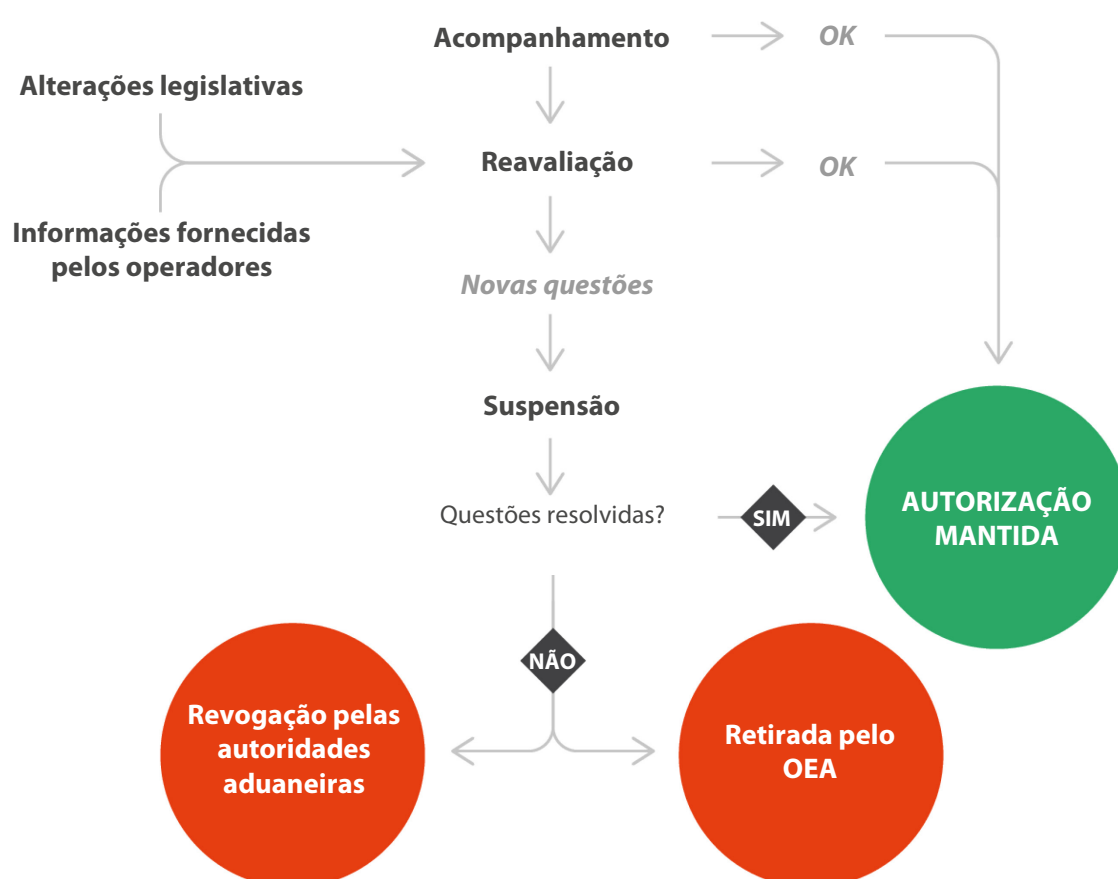
¹⁹ Artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

²⁰ Artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Existem incoerências no acompanhamento e na gestão das autorizações de OEA

73 As autoridades aduaneiras são responsáveis pela gestão das autorizações de OEA após estas serem concedidas (ver [figura 15](#)), o que implica o acompanhamento contínuo das autorizações, a fim de garantir que os OEA continuam a cumprir os critérios de elegibilidade e as condições do programa. Além disso, devem reavaliar os OEA quando as alterações da legislação o exigirem ou quando necessário devido a uma ação de acompanhamento ou a informações fornecidas pelo OEA. Devem também suspender ou revogar o estatuto de OEA, se as circunstâncias assim o exigirem (ver [anexo VI](#)).

Figura 15 – Gestão das autorizações de OEA



Fonte: TCE.

74 Nos Estados-Membros visitados, as autoridades aduaneiras elaboraram um plano de acompanhamento para cada processo de autorização de OEA examinado. No âmbito destes planos, os OEA são visitados pessoalmente pelo menos uma vez de três em três anos para verificar se continuam a cumprir os critérios de segurança e

proteção do programa relativo aos OEA²¹. No entanto, nem todos os planos incluíam visitas trienais para verificar outros critérios de autorização, como recomendado nas [Orientações relativas aos OEA](#) (por exemplo, o sistema de gestão dos registos comerciais e de transportes²²).

75 Quando, durante o processo de acompanhamento, são detetados riscos ou incumprimentos suscetíveis de afetar a autorização de OEA, as autoridades aduaneiras debatem geralmente as questões com o OEA e chegam a acordo sobre as medidas corretivas a aplicar e um calendário. Se um OEA não cumprir integralmente o que foi acordado, podem ser adotadas medidas intermédias (como o aumento do número de controlos aduaneiros) antes de o seu estatuto de OEA ser suspenso.

76 Como exemplo de boa prática, as autoridades dinamarquesas emitem um "relatório de controlo de serviço" a pedido do operador económico. Este relatório dá ao OEA uma visão clara das suas dívidas e obrigações aduaneiras e de tributação, bem como de outras questões que possam exigir a sua atenção relativamente às suas obrigações de OEA.

77 Alguns OEA têm estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, que fazem parte da empresa principal e não possuem personalidade jurídica distinta. As disposições da legislação da UE²³ relativas ao acompanhamento destes estabelecimentos estáveis exigem que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em que se situam informem imediatamente as autoridades aduaneiras que concederam a autorização de quaisquer factos que possam afetar o estatuto.

78 Além disso, as [Orientações relativas aos OEA](#) preveem que *"é de importância significativa a estreita colaboração entre a autoridade aduaneira competente e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em que os diferentes estabelecimentos comerciais permanentes se situam"*. Recomendam também que a autoridade aduaneira competente disponibilize um plano geral de acompanhamento para todas as atividades dos OEA, com base em planos individuais elaborados pelos Estados-Membros onde se situam os estabelecimentos estáveis. Na prática, os Estados-Membros visitados não elaboraram estes planos e as infrações à legislação aduaneira ou às regras de tributação ao nível dos estabelecimentos estáveis não são levadas ao conhecimento da autoridade aduaneira que concedeu o estatuto de OEA. Por

²¹ Artigo 39º, alínea e), do [Regulamento \(UE\) nº 952/2013](#).

²² Artigo 39.º, alínea b), do [Regulamento \(UE\) n.º 952/2013](#).

²³ Artigo 35º, nº 1, do [Regulamento de Execução \(UE\) 2015/2447 da Comissão](#).

consequente, não existe qualquer base para reavaliar o estatuto de OEA à luz dessas infrações²⁴.

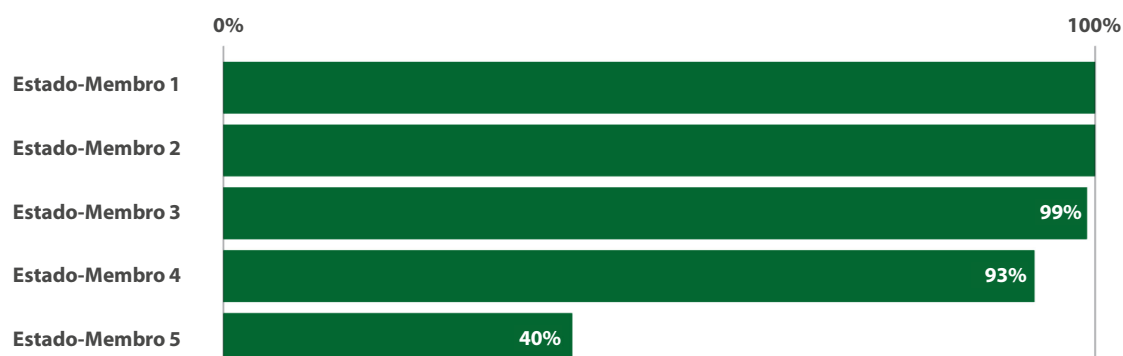
79 As alterações importantes que afetam os critérios de autorização de OEA, tais como alterações jurídicas ao nível da UE e alterações na propriedade, no modelo de negócio ou nas instalações de um operador económico, podem desencadear uma reavaliação do estatuto de OEA, que pode ser parcial ou total. Se um operador económico se expandir através da aquisição de novas instalações, por exemplo, apenas as novas instalações podem ter de ser avaliadas, e não as antigas. Alterações de maior alcance, como as alterações ao CAU, podem desencadear uma reavaliação completa da autorização de OEA.

80 Quando o CAU entrou em vigor em 2016, introduziu novos critérios e condições aplicáveis aos OEA²⁵. Estas alterações na legislação exigiam que os Estados-Membros procedessem a uma reavaliação completa das 14 707 autorizações de OEA existentes antes de 1 de maio de 2019. Nem todas as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros visitados pelo Tribunal fizeram a reavaliação completa dentro deste prazo (ver [figura 16](#)). Num Estado-Membro, as autoridades aduaneiras reavaliaram completamente 40 % das autorizações existentes, tendo efetuado uma reavaliação apenas parcial das restantes, que não incidiu sobre todos os critérios exigidos. Por conseguinte, alguns operadores económicos mantiveram o seu estatuto de OEA, apesar de as autoridades aduaneiras não terem conseguido verificar se ainda cumpriam todos os critérios aplicáveis.

²⁴ Artigo 39.º, alínea a), do [Regulamento \(UE\) n.º 952/2013](#).

²⁵ Por exemplo, o artigo 39.º, alínea d), do [Regulamento \(UE\) n.º 952/2013](#) exige o "*cumprimento de normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida*" aos trabalhadores que se ocupam das questões aduaneiras para os OEA.

Figura 16 – Reavaliações completas das autorizações de OEA até 1 de maio de 2019



Fonte: TCE com base nos dados dos Estados-Membros.

81 Se um OEA deixar de preencher um ou mais dos critérios de autorização, a sua autorização de OEA pode ser suspensa ou revogada. Ambos os processos podem ocorrer por iniciativa do OEA (por exemplo, um OEA pode solicitar tempo para cumprir os critérios que não cumpriu) ou por iniciativa da autoridade aduaneira (por exemplo, se um OEA declarar falência ou não tiver quaisquer atividades aduaneiras). De um modo geral, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros visitados geriram bem os processos de suspensão e revogação, garantindo que não eram concedidos benefícios aos OEA durante os períodos de suspensão ou após a revogação do seu estatuto.

82 A legislação relativa aos OEA²⁶ exige que os Estados-Membros registem todas as ações de acompanhamento relacionadas com os OEA, tais como reavaliações, suspensões e revogações, no [sistema dos operadores económicos](#) da UE, criado e gerido pela Comissão. No entanto, muitas vezes os Estados-Membros não utilizam o sistema e, quando o fazem, é de forma incoerente.

83 A título de exemplo, das 14 707 reavaliações (ver ponto [80](#)) que deveriam ter sido efetuadas pelos Estados-Membros até 1 de maio de 2019, só 13 003 estavam registadas no sistema dos operadores económicos. Os Estados-Membros não registaram as restantes, embora devessem tê-lo feito. Todas as operações de acompanhamento relacionadas com os OEA deveriam ter sido registadas no [sistema dos operadores económicos](#), mas a Comissão não dispõe de meios práticos para verificar se as ações foram devidamente registadas pelos Estados-Membros. Por conseguinte, a Comissão não pôde fornecer ao Tribunal dados exatos sobre o número e o estatuto das autorizações, suspensões e revogações de OEA.

²⁶ Artigo 30º do [Regulamento de Execução \(UE\) 2015/2447 da Comissão](#).

Os Estados-Membros apresentam insuficiências nos seus sistemas de gestão dos riscos e na avaliação dos controlos internos dos OEA

84 As autoridades aduaneiras visitadas utilizavam sistemas automatizados de gestão dos riscos aduaneiros. Estes sistemas devem incluir verificações da credibilidade para evitar que as declarações aduaneiras não conformes sejam aceites por sistemas eletrónicos de desalfandegamento. Em cada Estado-Membro visitado, o Tribunal selecionou, com base no risco, uma amostra de 30 declarações aduaneiras de importação apresentadas pelos OEA.

85 Ao abrigo da legislação da UE²⁷, as mercadorias de valor inferior a 150 euros podem ser admitidas na União isentas de direitos aduaneiros de importação. Esta isenção é designada por "franquia para remessas de baixo valor". Nos seus relatórios de 2017²⁸ e 2019²⁹, o Tribunal auditou a forma como os sistemas de desalfandegamento dos Estados-Membros aceitaram estas declarações. O Tribunal constatou que, por vezes, os sistemas aceitaram declarações apesar de o valor intrínseco das mercadorias ser superior a 150 euros, pelo que estas não eram elegíveis para a isenção aplicável às remessas de baixo valor, e que não foram cobrados direitos aduaneiros relativamente a estas declarações de remessas de baixo valor³⁰.

86 Durante a auditoria, o Tribunal verificou se os sistemas eletrónicos de desalfandegamento dos Estados-Membros visitados ainda tinham aceitado essas declarações e constatou que dois deles aceitaram erradamente sete das 60 declarações de importação apresentadas pelos OEA relativas a mercadorias com um valor superior ao limiar aplicável. Contudo, embora os sistemas de desalfandegamento tenham incorretamente aceitado as declarações, a franquia de direitos aduaneiros não foi concedida e, nestes casos, foi cobrado o direito aduaneiro correto. Esta situação indicia insuficiências nos sistemas de controlo interno aplicados aos sistemas automáticos utilizados para o acompanhamento das declarações aduaneiras.

²⁷ Artigo 23º do Regulamento (CE) nº 1186/2009 do Conselho.

²⁸ Relatório Especial 19/2017, *Procedimentos de importação: as insuficiências do quadro jurídico e uma aplicação ineficaz têm impacto sobre os interesses financeiros da UE*.

²⁹ Relatório Especial 12/2019, *Comércio eletrónico: muitos dos desafios relativos à cobrança do IVA e dos direitos aduaneiros permanecem por resolver*.

³⁰ Ver a recomendação 9, alínea b), do Relatório Especial 19/2017 e a recomendação 2, alíneas c) e d), do Relatório Especial 12/2019.

87 O Tribunal constatou igualmente que três Estados-Membros visitados aceitaram erradamente sete das 90 declarações de importação apresentadas pelos OEA que infringiam a legislação da UE (por exemplo, declarações aduaneiras nas quais bebidas alcoólicas ou produtos de tabaco foram apresentadas incorretamente como mercadorias de remessas de baixo valor ou como remessas privadas, apesar de serem importações com carácter comercial)³¹. Embora os interesses financeiros da UE não fossem afetados nestes casos específicos, uma vez que os direitos aduaneiros foram corretamente calculados, esta situação indica a existência de insuficiências mais gerais nos controlos internos dos OEA, que podem originar outras infrações que afetam o orçamento da UE.

O nível de interação entre os Estados-Membros, a Comissão e os OEA indicou uma cooperação satisfatória

88 As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros cooperam regularmente com a Comissão sob os auspícios da [rede OEA](#). As reuniões realizam-se duas vezes por ano, ou com mais frequência, se os participantes o solicitarem. A rede, presidida pela Comissão, constitui um fórum no qual os Estados-Membros podem:

- debater a aplicação prática do programa relativo aos OEA em toda a UE;
- chegar a acordo sobre as medidas adequadas a tomar para superar as dificuldades e assegurar uma aplicação coerente;
- debater as alterações ao programa relativo aos OEA;
- preparar alterações às orientações relativas aos OEA e a outros instrumentos operacionais;
- obter orientações sobre aspetos do programa de ARM;
- partilhar os seus pontos de vista sobre a evolução do programa relativo aos OEA.

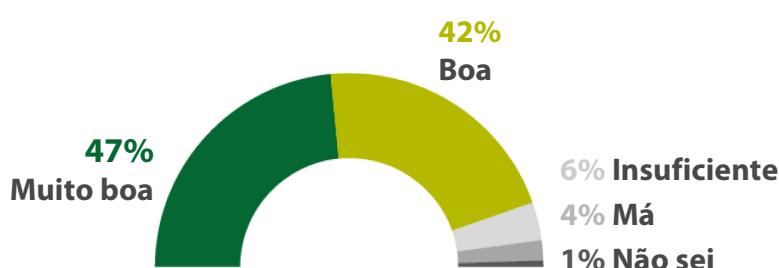
89 A Comissão está muito ativa nas atividades da [Organização Mundial das Alfândegas](#) referentes aos programas relativos aos OEA da UE e a nível mundial. Tem um contributo ativo nos debates globais relacionados com estes programas e na forma como devem ser desenvolvidos e melhorados. A Comissão convida também outras

³¹ Artigos 24.º a 26.º do [Regulamento \(CE\) n.º 1186/2009 do Conselho](#).

partes interessadas (como o [Grupo de Contactos Comerciais](#)) a apresentarem sugestões de melhorias ao programa da UE relativo aos OEA.

90 Os OEA que responderam ao inquérito do Tribunal apresentaram uma elevada taxa de satisfação com os contactos com as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros onde estão registados ([figura 17](#)).

Figura 17 – Como descreveria a cooperação da empresa com as autoridades aduaneiras competentes (pontos de contacto, etc.) no seu país?



Fonte: TCE, com base nos resultados do inquérito aos OEA.

91 Além disso, os OEA inquiridos afirmaram que recebem apoio suficiente das autoridades aduaneiras quando tratam de questões relacionadas com os OEA ([figura 18](#)).

Figura 18 – Recebe apoio suficiente das autoridades aduaneiras para cumprir os requisitos do programa da UE relativo aos OEA?



Fonte: TCE, com base nos resultados do inquérito aos OEA.

92 Por último, à pergunta sobre a frequência com que foram contactados pelas autoridades aduaneiras relativamente à sua autorização de OEA, os OEA indicaram geralmente uma comunicação contínua com estas autoridades ([figura 19](#)).

Figura 19 – A empresa recebeu algum contacto regular das autoridades aduaneiras sobre o programa da UE relativo aos OEA?



Fonte: TCE, com base nos resultados do inquérito aos OEA.

Conclusões e recomendações

93 Globalmente, o Tribunal conclui que o programa da UE relativo aos OEA facilita o comércio legítimo, reforça a segurança da cadeia de abastecimento e a proteção dos interesses financeiros da UE, mas a gestão, o quadro regulamentar e a execução, incluindo os benefícios dos OEA, necessitam de alterações e melhorias. Em seguida, o Tribunal apresenta recomendações para melhorar o quadro regulamentar do programa e a sua aplicação.

94 O quadro legislativo, embora de um modo geral robusto, apresenta algumas insuficiências. O Tribunal constatou que os Estados-Membros visitados têm interpretações diferentes do critério de autorização de "infrações graves e repetidas", devido à falta de definição pormenorizada na legislação em vigor. Além disso, não é obrigatório os Estados-Membros responderem às consultas iniciadas por outros Estados-Membros durante o procedimento de autorização de OEA. As Orientações relativas aos OEA não incluem disposições sobre a aplicação do tratamento prioritário se uma remessa de OEA for selecionada para controlo (ver pontos [21](#) a [30](#)).

Recomendação 1 – Melhorar o quadro regulamentar

A fim de melhorar o quadro regulamentar do programa da UE relativo aos OEA, a Comissão deve:

- a) definir em pormenor o conceito de "infrações graves e repetidas";
- b) tornar obrigatório na legislação que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros respondam a consultas sobre o cumprimento dos critérios de OEA;
- c) nas Orientações relativas aos OEA, explicar o tratamento prioritário das remessas dos OEA selecionadas para controlo.

Prazo de execução: 2025

95 O programa relativo aos OEA não dispõe de um quadro adequado de medição do desempenho, com metas e objetivos quantitativos. O atual sistema de comunicação de informações é voluntário, impossível de verificar e incompleto (ver pontos [31](#) a [33](#)).

Recomendação 2 – Reforçar o atual quadro de medição do desempenho

A Comissão deve, em conjunto com os Estados-Membros, reforçar o quadro comum para medir o desempenho do programa da UE relativo aos OEA.

Prazo de execução: 2025

96 A Comissão dispõe de processos sólidos para celebrar acordos sobre reconhecimento mútuo com países terceiros, mas não efetua um acompanhamento sistemático da sua execução (ver pontos [34](#) a [38](#)).

97 O Tribunal constatou que os Estados-Membros visitados concedem alguns benefícios de forma incoerente aos OEA registados. Alguns apenas concedem benefícios aos OEA com determinadas funções na cadeia de abastecimento (ver pontos [39](#) a [47](#)).

98 Além disso, os Estados-Membros só reconhecem as autorizações de OEA concedidas por outros Estados-Membros e por países de ARM em determinadas condições. Apenas um dos Estados-Membros visitados pelo Tribunal realizou controlos de credibilidade entre os sistemas aduaneiros e o sistema dos operadores económicos na verificação do reconhecimento de OEA (ver pontos [48](#) a [58](#)). A Comissão não verifica devidamente se os Estados-Membros concedem aos OEA os benefícios a que estes têm direito (ver pontos [59](#) a [65](#)).

99 O Tribunal constatou que a conceção e aplicação do processo da UE para autorização de OEA nos Estados-Membros visitados estão completas, com instruções e procedimentos claros (ver pontos [66](#) a [72](#)). De um modo geral, os Estados-Membros gerem bem as autorizações de OEA. No entanto, as sucursais dos OEA ("estabelecimentos estáveis") noutros Estados-Membros não são objeto de acompanhamento contínuo (ver pontos [73](#) a [81](#)).

100 Existem variações na forma como os Estados-Membros controlam as autorizações de OEA. O sistema dos operadores económicos da Comissão não permite um acompanhamento adequado das ações relacionadas com os OEA na UE, uma vez que os Estados-Membros não registam sistematicamente as suas ações de gestão no sistema dos operadores económicos (ver pontos [82](#) e [83](#)).

101 A cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão Europeia e outras partes interessadas funciona bem e os OEA estão satisfeitos com a sua colaboração com as autoridades aduaneiras (ver pontos 88 a 92).

Recomendação 3 – Melhorar a gestão do programa relativo aos OEA

Para alcançar os objetivos do programa da UE relativo aos OEA de aumentar o comércio legítimo e a segurança da cadeia de abastecimento, a Comissão deve acompanhar com regularidade a correta aplicação do programa relativo aos OEA ao abrigo da legislação do CAU e dos acordos sobre reconhecimento mútuo e, em especial:

- a) verificar regularmente se os Estados-Membros concedem a todos os OEA os benefícios a que têm direito;
- b) controlar se os Estados-Membros coordenam as suas ações de acompanhamento dos OEA com estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros;
- c) verificar se os Estados-Membros utilizam sistematicamente o sistema dos operadores económicos para registar todas as ações de gestão das autorizações de OEA.

Prazo de execução: 2025

O presente relatório foi adotado pela Câmara IV, presidida por Mihails Kozlovs, Membro do Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 25 de abril de 2023.

Pelo Tribunal de Contas

Tony Murphy
Presidente

Anexos

Anexo I – Método da auditoria do Tribunal ao nível da Comissão

Para recolher informações e dados que poderiam revelar-se úteis para os trabalhos de auditoria no terreno nos Estados-Membros, durante a fase preparatória o Tribunal organizou videoconferências com a DG TAXUD.

Examinou depois informações de desempenho pertinentes, tais como planos de gestão, relatórios anuais de atividades e relatórios sobre o desempenho da União Aduaneira da DG TAXUD.

Durante os trabalhos de auditoria no terreno, o Tribunal endereçou um questionário geral à Comissão, que incidia sobre a questão de saber se a Comissão ofereceu um quadro sólido para o programa da UE relativo aos OEA, centrando-se em quatro domínios principais: i) estabelecer um quadro legislativo adequado e orientações; ii) acompanhar a execução e colmatar eventuais lacunas; iii) estabelecer um sistema robusto de medição do desempenho e avaliar os seus benefícios; iv) cooperar com os Estados-Membros, países terceiros e outras partes interessadas pertinentes.

Além disso, o Tribunal efetuou uma visita de auditoria para esclarecer questões pendentes.

Anexo II – Método da auditoria do Tribunal ao nível dos Estados-Membros

O Tribunal selecionou cinco Estados-Membros (Bulgária, Dinamarca, Irlanda, Países Baixos e Espanha) com base nos seguintes critérios de risco:

- número de OEA em cada Estado-Membro;
- valor médio das importações relacionadas com OEA;
- percentagem de OEA reavaliados por cada Estado-Membro;
- percentagem de pequenas e médias empresas e microempresas de OEA no número total de OEA.

Durante os trabalhos de auditoria no terreno, o Tribunal centrou-se na execução do programa relativo aos OEA, designadamente nos processos de autorização e acompanhamento, nas estratégias de risco relacionadas com os OEA e nos controlos aduaneiros e cooperação.

A fim de dar resposta à questão de saber se os Estados-Membros aplicaram corretamente o programa da UE relativo aos OEA, o Tribunal enviou um questionário aos Estados-Membros selecionados.

No local, debateu as respostas ao questionário com os peritos das autoridades aduaneiras no domínio dos OEA. Além disso, selecionou amostras baseadas nos riscos para verificar:

- 5 pedidos de OEA;
- 15 autorizações de gestão de OEA (acompanhamento, reavaliação e suspensões/revogações);
- 30 declarações aduaneiras de importação de OEA.

Anexo III – Programa da UE relativo aos OEA – Quadro jurídico

Código Aduaneiro da União (CAU)

[Regulamento \(UE\) nº 952/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União

Ato delegado do CAU (AD-CAU)

[Regulamento Delegado \(UE\) 2015/2446 da Comissão](#), de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União

Ato de execução do CAU (DA-CAU)

[Regulamento de Execução \(UE\) 2015/2447 da Comissão](#), de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União

Ato Delegado Transitório do CAU

[Regulamento Delegado \(UE\) 2016/341 da Comissão](#), de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446

Acordos sobre reconhecimento mútuo (ARM) de OEA da UE

- **Noruega:** [Decisão do Comité Misto do EEE nº 76/2009](#), de 30 de junho de 2009, que altera o Protocolo nº 10 relativo à simplificação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e o Protocolo nº 37 que contém a lista referida no artigo 101º; alterada pela [Decisão do Comité Misto do EEE nº 130/2021](#), de 15 de março de 2021, que altera o Protocolo nº 10 do Acordo EEE relativo à simplificação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias (2021/1039)
- **Suíça:** [Decisão do Conselho](#), de 25 de junho de 2009, relativa à aplicação provisória e à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança (2009/556/CE); alterada pela [Decisão nº 1/2021 do Comité Misto UE-Suíça](#), de 12 de março de 2021, que altera o capítulo III e os anexos I e II do Acordo entre a

Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança (2021/714)

- o **Japão:** [Decisão nº 1/2010 do Comité Misto de Cooperação Aduaneira](#), de 24 de junho de 2010, nos termos do artigo 21º do Acordo de cooperação aduaneira e de assistência administrativa mútua em matéria aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Governo do Japão sobre o reconhecimento mútuo dos programas relativos aos operadores económicos autorizados na União Europeia e no Japão (2010/637/UE)
- o **Andorra:** [Decisão nº 1/2012 do Comité Misto UE-Andorra](#), de 25 de janeiro de 2012, que estabelece a lista das disposições em matéria de segurança aduaneira prevista pelo artigo 12º-B, nº 1, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra (2012/57/UE)
- o **Estados Unidos da América:** [Decisão do Comité Misto de Cooperação Aduaneira UE-EUA](#), de 4 de maio de 2012, no que se refere ao reconhecimento mútuo do programa de parceria alfândegas-comércio contra o terrorismo dos Estados Unidos da América e do programa relativo aos operadores económicos autorizados na União Europeia (2012/290/UE)
- o **China:** [Decisão do Comité Misto de Cooperação Aduaneira instituído pelo Acordo de cooperação e de assistência administrativa mútua em matéria aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Popular da China](#), de 16 de maio de 2014, no que se refere ao reconhecimento mútuo do programa relativo aos operadores económicos autorizados na União Europeia e ao programa de medidas sobre a gestão aduaneira de classificação de empresas na República Popular da China (2014/772/UE)
- o **Reino Unido:** [Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro](#)
- o **Moldávia:** [Decisão nº 1/2022 do Subcomité Aduaneiro UE-República da Moldávia](#), de 3 de outubro de 2022, relativa ao reconhecimento mútuo do programa dos operadores económicos autorizados da República da Moldávia e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia (2022/2089)

Anexo IV – Inquérito aos operadores económicos autorizados

A auditoria incluiu um inquérito, com base num questionário traduzido, destinado a todos os OEA da UE. O questionário foi concebido para recolher informações sobre as suas experiências e opiniões, que de outro modo não seria possível obter diretamente e que eram necessárias para a auditoria. Permitiu retirar conclusões sobre os possíveis desafios, oportunidades e riscos relacionados com o programa da UE relativo aos OEA.

O inquérito decorreu de 15 de setembro a 15 de outubro de 2022. O Tribunal pretendia enviar o inquérito diretamente a todos os OEA registados em todos os Estados-Membros da UE, mas, devido à indisponibilidade dos dados de contacto diretos e às regras de proteção de dados das jurisdições de alguns OEA, o Tribunal solicitou às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que facilitassem a distribuição do inquérito.

As autoridades aduaneiras foram incumbidas de enviar o questionário por correio eletrónico a todos os OEA registados no seu Estado-Membro, mas nem todas o fizeram. Algumas optaram por anunciar o inquérito no seu sítio Web, o que pode ter reduzido a potencial taxa de resposta.

O Tribunal recebeu 3 259 respostas de todos os Estados-Membros de uma população potencial de mais de 18 000 OEA, número que considerou suficiente para obter provas satisfatórias.

Anexo V – Processo de apresentação do pedido e de autorização

Determinação do Estado-Membro competente para a apresentação de um pedido de OEA³²

O Estado-Membro ao qual deve ser apresentado o pedido de OEA é determinado no artigo 22.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CAU. Nele se dispõe que a autoridade aduaneira competente é a do local onde é mantida ou disponibilizada a contabilidade principal para fins aduaneiros do requerente e onde deve ser realizada pelo menos parte das atividades a abranger pela decisão. O princípio geral é o de que o pedido deve ser apresentado ao Estado-Membro que tem o melhor conhecimento das atividades de âmbito aduaneiro do requerente.

Contudo, em virtude das atuais tendências verificadas nas estruturas organizativas das empresas e nos fluxos comerciais, bem como da tendência em curso de externalização de determinadas atividades, a decisão correta nem sempre é evidente. Sempre que não for possível determinar claramente o Estado-Membro que deve agir como autoridade aduaneira emissora, com base no princípio geral referido, serão aplicáveis os artigos 12.º ou 27.º do AD-CAU.

O artigo 12.º do AD-CAU dispõe que a autoridade aduaneira competente deve ser a do local onde o requerente mantém ou disponibiliza registos e documentação que possibilitem à autoridade aduaneira tomar uma decisão (contabilidade principal para fins aduaneiros) (por exemplo, a sede administrativa da empresa requerente).

O artigo 27.º do AD-CAU dispõe especificamente para os OEA que, quando a autoridade aduaneira competente não puder ser determinada nos termos do artigo 22.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CAU ou do artigo 12.º do AD-CAU, o pedido deve ser apresentado à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde o requerente tem um estabelecimento permanente e onde mantém ou disponibiliza a informação sobre as suas atividades gerais de gestão logística na União conforme indicado no pedido.

Receção e aceitação do pedido

O processo geral a seguir após a apresentação de um pedido de estatuto de OEA é descrito nos artigos 22.º e 38.º do CAU, nos artigos 11.º a 13.º e 26.º a 28.º do AD-CAU e nos artigos 10.º e 12.º das DA-CAU. Após a receção do formulário de pedido, as

³² [Orientações relativas aos OEA](#), parte 3 – Processo de apresentação do pedido e de autorização, p. 70, revisão 6, 2016.

autoridades aduaneiras examinam-no e decidem sobre a sua aceitação ou não aceitação. Devem ser sempre tidas em conta as seguintes considerações gerais comuns:

- o pedido deve ser apresentado em conformidade com os requisitos do artigo 22.º, n.º 1, do CAU e do artigo 11.º do AD-CAU;
- deve ser apresentado um Questionário de Autoavaliação (QAA) com o pedido, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do AD-CAU;
- as autoridades aduaneiras têm de estar na posse de todas as informações necessárias para estar em condições de fazer o controlo rápido do pedido apresentado à luz das condições de aceitação. Essas informações podem ser obtidas através do acesso a bases de dados pertinentes ou solicitando ao requerente que as apresente juntamente com o pedido;
- sempre que adequado, as autoridades aduaneiras devem igualmente utilizar outras fontes de informação disponíveis, por exemplo, bases de dados comuns da UE, contactos com outras autoridades, informações a partir da página Web da empresa, etc.;
- em caso de necessidade de informações adicionais, as autoridades aduaneiras têm de solicitá-las ao requerente o mais rapidamente possível, mas o mais tardar até 30 dias a contar da data de receção do pedido nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do CAU;
- se a autoridade aduaneira concluir que o pedido não contém todas as informações exigidas, solicita ao requerente que apresente as informações pertinentes num prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, das DA-CAU;
- as autoridades aduaneiras devem sempre informar o requerente da aceitação do pedido e da data de aceitação; devem informá-lo também em caso de não aceitação do pedido, indicando as razões da sua não aceitação (artigo 22.º, n.º 2, segundo parágrafo, do CAU).

Análise de risco e processo de auditoria

Note-se que a expressão auditoria aduaneira abrange diferentes tipos de controlos ou avaliações aduaneiros realizados pelas autoridades aduaneiras para se certificarem de que os operadores económicos cumprem a legislação nacional e da União e os

requisitos em todas as áreas de âmbito aduaneiro. A auditoria abrange as auditorias prévias, as auditorias *a posteriori* e as auditorias de reavaliação.

A auditoria prévia é realizada pela autoridade aduaneira antes de conceder qualquer autorização/certificação aduaneira. No contexto do estatuto de OEA, a auditoria prévia é a auditoria que se segue ao pedido de OEA e serve para verificar se o requerente cumpre os critérios estabelecidos no artigo 39.º do CAU. Terminada a auditoria prévia, o auditor deve ser capaz de:

- emitir um parecer acerca do cumprimento das condições para a concessão do estatuto de OEA;
- identificar os riscos remanescentes e propor a adoção de novas medidas;
- identificar elementos nos procedimentos do operador que necessitam de uma maior monitorização e aconselhar o requerente a melhorar ou reforçar os procedimentos e os controlos relevantes.

Após a concessão do estatuto, é necessário diferenciar entre monitorização e reavaliação. A monitorização é realizada numa base contínua pelo operador económico (OEA) e pelas autoridades aduaneiras através de supervisão das atividades diárias do OEA, incluindo visitas às suas instalações. Tem por objetivo a deteção precoce de qualquer sinal de incumprimento e resultará na adoção de medidas imediatas caso sejam detetadas dificuldades ou situações de incumprimento. A reavaliação implica que já tenha sido detetado algo e que tenham de ser tomadas medidas a fim de verificar se o operador económico ainda cumpre os critérios de OEA. Neste contexto, é claro que a monitorização pode desencadear reavaliações.

Decisão sobre concessão do estatuto

A decisão das autoridades aduaneiras sobre a viabilidade de conceder o estatuto de OEA é tomada com base nas informações recolhidas e analisadas ao longo das diferentes etapas do processo de autorização, desde a receção do pedido apresentado até à conclusão final do processo de auditoria.

Para que as autoridades aduaneiras possam tomar a decisão, devem ser considerados os seguintes fatores:

- todas as informações prévias sobre o requerente que sejam do conhecimento da autoridade competente, incluindo o formulário de pedido de OEA juntamente com o QAA preenchido e todas as outras informações comprovativas. Estas informações podem ter de ser reverificadas e, em alguns casos, atualizadas, a fim

de ter em conta eventuais alterações que possam ter ocorrido no período compreendido entre a data de receção e aceitação do pedido, por um lado, e o final do processo de autorização e emissão da decisão final, por outro lado;

- todas as conclusões relevantes retiradas pelos auditores durante o processo de auditoria. As autoridades aduaneiras devem preparar e aplicar os métodos mais eficazes para a comunicação interna dos resultados da auditoria emanados da(s) equipa(s) de auditoria às outras autoridades aduaneiras competentes envolvidas na tomada de decisão. A documentação completa dos controlos efetuados, através de um relatório de auditoria ou de um outro documento/processo adequado, é recomendada como sendo o mecanismo mais adequado;
- os resultados de qualquer outra avaliação da organização e dos procedimentos do requerente realizados por outros motivos de controlo.

No final do processo, a autoridade aduaneira emissora informa o requerente antes de tomar a decisão final, especialmente quando essas conclusões são suscetíveis de resultar numa decisão negativa. Nestes casos, é dada a oportunidade ao requerente de apresentar os seus pontos de vista, de responder à decisão prevista e de fornecer informações suplementares com o intuito de obter uma decisão positiva (artigo 22.º, n.º 6, do CAU).

Para evitar que o direito a ser ouvido provoque atrasos prolongados, os artigos 8.º, n.º 1, e 13.º, n.º 2, do AD-CAU definem um prazo de 30 dias. O requerente deve ser avisado de que a falta de resposta dentro desse prazo é considerada como uma dispensa do direito de ser ouvido. Em circunstâncias em que uma pessoa indica que pretende renunciar ao direito de ser ouvido, esse facto deve ser registado e conservado como elemento de prova de que o requerente teve a possibilidade de responder.

O requerente será informado, se as autoridades aduaneiras decidiram manter ou alterar a decisão inicial com base nas informações suplementares recebidas.

Anexo VI – OEA – Processos de Gestão

Monitorização³³

Monitorização pelo operador económico e obrigação de notificar quaisquer alterações.

A monitorização regular é a principal responsabilidade do operador económico. Deve fazer parte dos seus sistemas de controlo interno. O operador económico deve poder demonstrar como é realizada a monitorização e mostrar os resultados. O operador económico deve rever os seus processos, riscos e sistemas para refletir quaisquer alterações significativas nas suas operações. As autoridades aduaneiras devem ser informadas sobre estas alterações.

Existe ainda a obrigação legal do artigo 23.º, n.º 2, do CAU, segundo a qual o titular da autorização de OEA deve informar sem demora as autoridades aduaneiras sobre qualquer facto que ocorra após a tomada da decisão e que seja suscetível de influenciar a sua manutenção ou conteúdo.

O OEA deve informar a autoridade aduaneira emissora de quaisquer alterações relacionadas com qualquer outra aprovação, autorização ou certificação relevante concedida por outras autoridades públicas que possam ter um impacto sobre a autorização de OEA (por exemplo, retirada do estatuto de agente reconhecido ou de expedidor conhecido). O OEA deve assegurar-se de que possui a documentação original, incluindo conclusões e relatórios de revalidações documentados, pois tal pode ser-lhe solicitado pelas autoridades aduaneiras.

Monitorização pelas autoridades aduaneiras

A monitorização é efetuada continuamente pelas autoridades aduaneiras e inclui a monitorização das atividades correntes do OEA e visitas às instalações. Tem por objetivo a deteção precoce de qualquer sinal de incumprimento e motivará ação imediata caso sejam detetadas dificuldades ou situações de incumprimento

Nos termos dos artigos 23.º, n.º 5, e 38.º, n.º 1, do CAU, o estatuto de OEA está sujeito a monitorização. Tomando em consideração que o período de validade da autorização de OEA não é limitado, é ainda muito importante que os critérios e condições do estatuto de OEA sejam avaliados regularmente.

Simultaneamente, a monitorização permitirá também uma melhor compreensão da atividade profissional do OEA que poderá mesmo levar as autoridades aduaneiras a

³³ Orientações relativas aos OEA, parte 5 – Gestão da autorização, p. 107, revisão 6, 2016.

recomendar ao OEA uma forma melhor e mais eficiente de utilizar os procedimentos aduaneiros ou as regulamentações aduaneiras em geral.

É, pois, significativo para a autoridade aduaneira competente assegurar a criação de um sistema de monitorização do cumprimento das condições e critérios da autorização, desenvolvido em conjugação com o OEA. Todas as medidas de controlo adotadas pelas autoridades aduaneiras devem ser registadas.

As atividades de monitorização a planear devem ser baseadas na análise do risco realizada nas várias fases (exames antes da concessão do estatuto, gestão da autorização concedida, etc.). Há um certo número de fatores que as pode influenciar:

- o tipo de autorização – enquanto a monitorização de alguns critérios, como a existência de solvabilidade comprovada, pode ser verificada com documentos, a monitorização do critério da segurança e da proteção para OEAS pode exigir uma visita ao local;
- a estabilidade do operador económico – se há mudanças frequentes de locais, mercados, pessoal fundamental, sistemas, etc.;
- a dimensão da empresa e número de locais;
- a função do OEA na cadeia de abastecimento – se o OEA tem acesso físico às mercadorias ou atua como despachante;
- a solidez dos controlos internos dos processos empresariais e se processos são externalizados;
- se foram recomendadas durante a auditoria OEA eventuais ações de acompanhamento ou pequenas melhorias em processos ou procedimentos.

Por conseguinte, a frequência e a natureza das atividades de monitorização podem variar em função do OEA em causa e dos respetivos riscos. Contudo, tendo em consideração a natureza específica do critério da segurança e da proteção, recomenda-se uma visita ao local para OEAS, no mínimo de três em três anos.

Deve também ser dada atenção especial aos casos em que o operador económico a quem foi concedido o estatuto de OEA está estabelecido há menos de três anos. Nestes últimos casos, as autoridades aduaneiras são obrigadas a efetuar uma monitorização apertada durante o primeiro ano após a concessão do estatuto de OEA.

É igualmente importante ter em conta que o desenvolvimento do plano de monitorização e, em especial, de quaisquer visitas às instalações do OEA têm de ser realizados no contexto das suas atividades aduaneiras gerais. As autoridades

aduanейras devem coordenar e ter em conta quaisquer outras atividades de monitorização/auditoria previstas para esse operador económico específico. Tanto quanto possível, deve ser evitada a duplicação dos exames.

Reavaliação

O artigo 15.º, n.º 1, do AD-CAU impõe que as autoridades aduanейras reavaliem se um titular de autorização de OEA continua a cumprir as condições e critérios de OEA:

- *"quando se verificarem alterações na legislação aplicável da União que afetem a decisão;*
- *quando necessário, em resultado da monitorização efetuada;*
- *quando necessário, no seguimento de informações prestadas pelo titular da decisão nos termos do artigo 23º, nº 2, do Código ou por outras autoridades."*

Poderá ser um reexame total ou parcial dos critérios ou condições concretos, dependendo do motivo para a reavaliação.

Reavaliação na sequência de alterações importantes da legislação da UE

Será necessária uma reavaliação se houver alterações importantes na legislação aduanейra da União específica e com impacto nas condições e critérios de concessão do estatuto de OEA. Um exemplo serão as alterações dos critérios de OEA na sequência de modificações do Código Aduaneiro da União e das suas disposições de aplicação, como o novo critério sobre normas práticas de competência profissional ou qualificações profissionais. Geralmente, a legislação exige que a reavaliação seja realizada dentro de um determinado prazo de transição.

Reavaliação no seguimento de uma monitorização efetuada ou de informações prestadas pelo titular da decisão ou por outras autoridades

O ponto de partida para a tomada de uma decisão de reavaliação é a existência de uma indicação razoável de que os critérios deixaram de ser satisfeitos pelo OEA. Esta indicação pode surgir de diferentes situações: da monitorização que as autoridades aduanейras efetuaram; de outras verificações efetuadas pelas autoridades aduanейras ou outras autoridades públicas; de outras informações recebidas de outras autoridades aduanейras ou autoridades públicas; de alterações importantes na atividade do OEA, etc.

Compete à autoridade aduanейra emissora decidir em cada caso concreto se é necessário efetuar uma reavaliação de todos os critérios e condições ou apenas do critério ou condição relevante com indicação de incumprimento. É sempre possível

descobrir mesmo durante a reavaliação de um dos critérios que os outros também devem ser verificados novamente.

Suspensão

Sempre que uma decisão relativa a uma pessoa que é simultaneamente um OEAS e um OEAC for suspensa devido a incumprimento das condições definidas no artigo 39.º, alínea e), do CAU (normas adequadas em matéria de segurança e proteção), a sua autorização de OEAS deve ser suspensa, mas a sua autorização de OEAC permanece válida.

A suspensão pode ser uma potencial consequência de um exame efetuado durante a monitorização ou reavaliação em que tenham sido detetadas deficiências graves, o que significa que o titular da autorização, do ponto de vista do risco, não pode ter o estatuto nas presentes circunstâncias. Esta indicação de "incumprimento" pode surgir também em resultado das informações recebidas de outros Estados-Membros ou de outras autoridades públicas como, por exemplo, as autoridades de aviação civil.

Antes da decisão de suspender, a autoridade aduaneira competente deve notificar o OEA sobre os resultados, as avaliações efetuadas e o facto de que, de acordo com a avaliação, podem resultar na suspensão da autorização se a situação não for corrigida. O OEA tem o direito de ser ouvido. O prazo para a apresentação de observações e para correções é de 30 dias a contar da data da comunicação (artigo 8.º, n.º 1, do AD-CAU).

Revogação

As disposições em matéria de revogação da autorização e casos que podem levar à revogação são estabelecidos no artigo 28.º do CAU e no artigo 34.º das DA-CAU.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, do CAU, as decisões favoráveis são revogadas se:

- a) não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões; ou
- b) o titular da decisão tiver apresentado um pedido nesse sentido.

Se a revogação for decidida pela autoridade aduaneira competente, não será aceite um novo pedido de autorização de OEA durante um período de três anos a contar da data da revogação.

A revogação de uma autorização de OEA não prejudica qualquer decisão favorável que tenha sido tomada relativamente à mesma pessoa, a menos que o estatuto de OEA tenha sido uma condição para essa decisão favorável, ou que essa decisão se tenha baseado no critério de OEA que deixou de estar cumprido (artigo 34.º, nº 1, das DA-CAU).

Siglas e acrónimos

AD-CAU: Ato Delegado do Código Aduaneiro da União

ARM: acordo sobre reconhecimento mútuo

CAU: Código Aduaneiro da União

DA-CAU: Ato de execução do Código Aduaneiro da União

DG TAXUD: Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

OEA: operador económico autorizado

OEAC: autorização OEA – simplificações aduaneiras

OEAS: autorização OEA – segurança e proteção

OMA: Organização Mundial das Alfândegas

Glossário

Acordo sobre reconhecimento mútuo: acordo celebrado entre a UE e países terceiros, que proporciona um quadro para reconhecer a autorização de OEA emitida ao abrigo do programa da outra parte e proporcionar benefícios recíprocos a esses OEA.

Agente aduaneiro: operador económico que atua em nome de uma pessoa envolvida em atividades comerciais relacionadas com as alfândegas.

Cadeia de abastecimento: sistema de organizações, pessoas, atividades, informações e recursos envolvidos na produção de um produto ou serviço e no seu fornecimento aos clientes.

Controlo aduaneiro: procedimento de verificação do cumprimento da regulamentação aduaneira e de outra legislação aplicável da UE.

Declaração aduaneira: documento oficial com informações pormenorizadas sobre as mercadorias apresentadas para importação, exportação ou outro regime aduaneiro.

Depositário: operador económico autorizado a explorar um entreposto aduaneiro ou uma instalação de armazenamento temporário.

Exportador: pessoa ou empresa em nome de quem é feita a declaração de exportação.

Fabricante: operador económico que, no exercício da sua atividade, produz mercadorias para exportação.

Importador: pessoa ou empresa para a qual é feita uma declaração de importação.

Operador económico autorizado: pessoa ou empresa considerada fiável e, por conseguinte, com direito a beneficiar de vantagens no âmbito das operações aduaneiras.

Transitário: operador económico que organiza o transporte de mercadorias no comércio internacional em nome de um exportador, de um importador ou de outra pessoa.

Transportador: operador económico que transporta efetivamente as mercadorias dentro ou fora do território aduaneiro da União ou é responsável pelo transporte das mercadorias.

União aduaneira: resultado de um acordo entre um grupo de países para negociar livremente entre si, ao mesmo tempo que aplica uma pauta aduaneira comum às importações provenientes de outros países.

Respostas da Comissão Europeia

<https://www.eca.europa.eu/pt/publications/sr-2023-13>

Cronologia

<https://www.eca.europa.eu/pt/publications/sr-2023-13>

Equipa de auditoria

Os relatórios especiais do TCE apresentam os resultados das suas auditorias às políticas e programas da UE ou a temas relacionados com a gestão de domínios orçamentais específicos. O TCE seleciona e concebe estas tarefas de auditoria de forma a obter o máximo impacto, tendo em consideração os riscos relativos ao desempenho ou à conformidade, o nível de receita ou de despesa envolvido, a evolução futura e o interesse político e público.

A presente auditoria de resultados foi realizada pela Câmara de Auditoria IV – Regulamentação dos mercados e economia competitiva, presidida pelo Membro do TCE Mihails Kozlovs. A auditoria foi efetuada sob a responsabilidade do Membro do TCE Ildikó Gáll-Pelcz, com a colaboração de Claudia Kinga Bara, chefe de gabinete, e Zsolt Varga, assessor de gabinete; John Sweeney, responsável principal; Dan Danielescu, responsável de tarefa; Benny Fransen, corresponsável de tarefa; Doris Boehler e Esther Torrente Heras, auditores. Richard Moore prestou assistência linguística.



Ildikó Gáll-Pelcz



Claudia Kinga Bara



Zsolt Varga



John Sweeney



Dan Danielescu



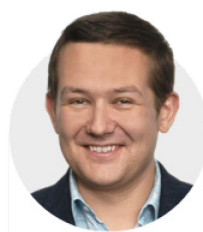
Benny Fransen



Doris Boehler



Esther Torrente Heras



Richard Moore

DIREITOS DE AUTOR

© União Europeia, 2023

A política de reutilização do Tribunal de Contas Europeu (TCE) encontra-se estabelecida na [Decisão nº 6-2019 do Tribunal de Contas Europeu](#) relativa à política de dados abertos e à reutilização de documentos.

Salvo indicação em contrário (por exemplo, em declarações de direitos de autor individuais), o conteúdo do TCE que é propriedade da UE está coberto pela licença [Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#). Por conseguinte, regra geral, é autorizada a reutilização desde que sejam indicados os créditos adequados e as eventuais alterações. Esta reutilização do conteúdo do TCE não pode distorcer o significado ou a mensagem originais. O TCE não é responsável por quaisquer consequências da reutilização.

É necessário obter uma autorização adicional se um conteúdo específico representar pessoas singulares identificáveis, por exemplo, imagens do pessoal do TCE, ou incluir obras de terceiros.

Se for obtida uma autorização, esta anula e substitui a autorização geral acima referida e deve indicar claramente quaisquer restrições aplicáveis à sua utilização.

Para utilizar ou reproduzir conteúdos que não sejam propriedade da UE, pode ser necessário pedir autorização diretamente aos titulares dos direitos de autor.

Figura 1: ícones das figuras concebidos com recursos de [Flaticon.com](#). © Freepik Company S.L. Todos os direitos reservados.

O *software* ou os documentos abrangidos por direitos de propriedade industrial, nomeadamente patentes, marcas, desenhos e modelos registados, logótipos e nomes, estão excluídos da política de reutilização do TCE.

O conjunto de sítios Web institucionais da União Europeia, no domínio europa.eu, disponibiliza ligações a sítios de terceiros. Uma vez que o TCE não controla esses sítios, recomenda que se consultem as respetivas políticas em matéria de proteção da privacidade e direitos de autor.

Utilização do logótipo do TCE

O logótipo do TCE não pode ser utilizado sem o seu consentimento prévio.

PDF	ISBN 978-92-849-0149-4	ISSN 1977-5822	doi:10.2865/808224	QJ-AB-23-013-PT-N
HTML	ISBN 978-92-849-0159-3	ISSN 1977-5822	doi:10.2865/270409	QJ-AB-23-013-PT-Q

A UE dispõe de um programa para simplificar os procedimentos aduaneiros dos operadores económicos fiáveis, facilitar o comércio legítimo entre a União e os seus parceiros mundiais e garantir a segurança da cadeia de abastecimento internacional: o programa relativo aos operadores económicos autorizados (OEA). O Tribunal examinou se a Comissão disponibilizou um quadro regulamentar e de acompanhamento robusto e se os Estados-Membros executaram corretamente o programa. Globalmente, o Tribunal conclui que o programa relativo aos OEA facilita o comércio legítimo, reforça a segurança da cadeia de abastecimento e a proteção dos interesses financeiros da UE, mas a gestão, o quadro regulamentar e a execução, incluindo os benefícios dos OEA, necessitam de alterações e melhorias. O Tribunal recomenda que a Comissão melhore o quadro regulamentar, de forma a avaliar melhor o desempenho do programa e reforçar o acompanhamento da sua execução.

Relatório Especial do TCE apresentado nos termos do artigo 287º, nº 4, segundo parágrafo, do TFUE.



TRIBUNAL
DE CONTAS
EUROPEU



Serviço das Publicações
da União Europeia

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU
12, rue Alcide De Gasperi
1615 Luxembourg
LUXEMBOURG

Tel. +352 4398-1

Informações: eca.europa.eu/pt/Pages/ContactForm.aspx
Sítio Internet: eca.europa.eu
Twitter: @EUAuditors